

1010  
2

P. 50

1920

*AR*  
*L. 19 f. 5*

*2 Ag. 922*



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ARQUIVO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3719

*Paraná*

Relator, o Senhor Ministro, *Pedro Werhild*  
*em substituição*

*João Abel de Almeida Junior.*  
*Carvalho Moura*

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante: *João Regis Pereira da Costa e outro*

Appellado: *a Fazenda Nacional*

Supremo Tribunal Federal, em *19 de Abril* de 1920  
*gab. de M. C. de Moraes*



*192*

19 16



Fls. 1

# Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

*Paulo Ant*

## A C Ç Ã O      O R D I N A R I A

João Regis Pereira da Costa e outro

A.

A Fazenda Nacional

R.

### -- AUTUAÇÃO --

Ao<sup>s</sup> quatorze ---- dias do mez de Setembro ---- do  
 anno de mil novecentos e dezeses ---- nesta cidade de Co-  
 ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com  
 despacho e mais documentos juntos ----  
 do que, para constar, faço esta autuação.—Eu, *Paulo Ant*  
*escrivã, Que o Subscrovi.*

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Ex. mo Sr. Dr. Juiz Federal da Seção  
de Paraná.

S. cte - u.

P 13 1x 916

Barroco

Por seu advogado, abaixo a-  
signado, dizem João Reis Pereira da  
Costa e Manoel Gonsalves Maia  
junior, o primeiro conferente e o se-  
gundo primeiro escripturario da Alfau-  
deja de Paranaíba, em quem pro-  
por contra a Fazenda Nacional  
uma ação ordinaria para os fins  
adiante declarados e em seu prova-  
ção o seguinte:

1.  
Lhe os Supplicantes exerciam em  
1894 os cargos de segundos escriptu-  
rarios da Alfauveja de Paranaíba,  
para cujos cargos foram nomeados,  
depois de terem prestado concurso,  
em que foram approvados;

2.  
Lhe por decretos de 22 de Maio  
de 1894 foram os Supplicantes re-  
mittidos dos seus respectivos cargos

com a nota infamante de Trai-  
dores á Republica, sem que, intretan-  
to, tivessem soffrido condemnação  
por sentença judicial ou siques tivessem  
previdido ás suas exoneracões legal.  
Quer processo judiciario ou adminis-  
trativo;

3.º

Além os empregados de Concursos,  
como os Supplicantes, não podiam  
ser demittidos sinão em virtude  
de sentença, na conformidade do exten-  
tudo no art. 9.º da lei n. 1919 de  
30 de Setembro de 1893, vigente ao  
tempo em que os Supplicantes foram  
exonerados;

4.º

Além, portanto, os actos ou decretos  
de 22 de Maio de 1894 do governo  
federal, demittindo os Supplicantes,  
como Traidores á Republica, são illegaos  
e annullam a um direito adquirido  
dos Autores;

5.º

Além o proprio governo federal, reco-  
nhecendo mais tarde a injusticia pra-  
ticada, procurou reparal-a, e fel-o em  
parte, nomeando por decreto de 3 de  
Setembro de 1896 o primeiros dos Si-

34

applicantes para o cargo de Terceiro  
escriptuario da Alfandega de Olinda,  
de cuyas funcões tomou elle posse  
em 14 de Abril de 1892, tendo igual-  
mente nomeado por decreto de 10  
de Setembro de 1904 o Supplicante  
Claudio Goncalves Vieira junior para  
o cargo de segundo escriptuario da  
Alfandega de Paranaquá, de cuy cargo  
tomou posse em 27 do mesmo mes  
e anno;

6.º

Ellos por direito devem ser annulla-  
dos os mencionados decretos de 22 de  
Maio de 1894 do governo federal, em  
virtude dos quaes foram os Suppli-  
cantes desmitidos, como traidores á  
Republica, dos cargos que então occu-  
pavam de segundos escriptuarios da  
Alfandega de Paranaquá, e condemnua-  
da a Fazenda Nacional a pagar aos  
Supplicantes os vencimentos a que  
ticham direito, como titulares daquelles  
cargos, com os acrescimos determi-  
nados em leis posteriores, desde a data  
da desmissão até a em que foram  
empoeados nos cargos para que fo-  
ram novamente nomeados, além dos  
juros legais e as custas, ficando, outro-  
sim, garantidas aos Supplicantes as  
vantagens inherentes aos referidos car-

gos, relativas a contagem de tempo para  
acesso, a aposentadoria, e seus di-  
ca tivessem sido privados de suas  
funções.

Vistas condições, e para se assim  
se julgue se refer a presente ação  
e se pede a citação da Supplicada,  
a Fazenda Nacional, na pessoa do Sr.  
Procurador da República, nesta Seccão  
do Paraná, para na primeira audi-  
cia seguinte a citação vir ver-se-  
lhe propor a dita ação e para se de-  
fender no prazo legal que lhe será  
assignado, sob pena de lincamento;  
ficando, outrossim, citada a referida  
Fazenda Nacional para todos os de-  
mais termos da mesma ação até  
sentença definitiva e sua execução  
sob a Cominação da mesma pena,  
sendo a final julgada procedente a  
ação para os fins mencionados  
no art. 6.º desta petição.

Para o effeito do pagamento  
da taxa judicial avalia-se a presen-  
te causa em cinco Contos e seis  
(5.000.000).

Protesta-se por todas as excep-  
ções de provas admitidas em direi-  
to.

Vistos Tomos

P. P. deferimento  
Coritiba, 11 de Setembro de 1916  
Cid:  
Canoas, Maria R. de Alencar



Com duas  
proceden-  
ças e nove  
documentos.  
Vicia de  
Alencar

# Certidão

certifico que, em virtude da  
 petição retra, e o despacho nella  
 lançado, intimei o senhor Don-  
 tar procurador da Republica  
 por todo conteúdo da referida  
 petição e despacho o que lere  
 e di tudo bem scientificar,  
 offereci contra fe' o que acci-  
 tar, o referido e verdade do  
 que dou fe'. Curitiba 13 de  
 Setembro de 1916 o official de  
 justiça - grad. Hendrik da Rosa

custas  
 4000

## Procuração

Pela presente procuração por mim pro-  
pria pondo escrupulosa e assignada  
causativo meo bastante procurador  
e, advogado o Doutor Manuel  
Vicente Barreto de Oliveira para  
o fim especial de, em meu no-  
me e como si' eu presente fosse,  
propor contra a União au' con-  
tra a Fazenda Federal a compre-  
tente acção para annullar o  
acto do' Governo Federal (Decreto  
de 22 de Maio de 1894) em vir-  
tude do qual fui demittido  
como habido da Republica do  
cargo de regedor escripturario da  
Municipalidade desta cidade de Para-  
guari e para compellir a re-  
ferida Fazenda Nacional a pagar-  
me os vencimentos a que tenho  
direito durante o tempo em que  
fui privado do meu cargo, com  
os augmentos successivos deter-  
minados em leis, alem dos juros  
da mora, e para assegurar-me to-  
das as vantagens e predilecções  
inherentes ao meu referido cargo;  
para esse fim dou ao meu dito  
procurador e advogado poderes illi-  
mitados, podendo propor contra o  
juizo competente as acções que  
pigar convenientes, articular con-



contestar, embargar, furtar das  
autas quaesquer papel ou docu-  
mentos, requerer ou assistir qual-  
quer diligencia ou prova ju-  
dicial, receber citações e execu-  
ções, arazoar a final, recorrer  
de qualquer despacho ou  
sentença e seguir o recurso  
até ultima instancia, assignar  
quaesquer termo inclusivo de  
desistencia fazer accordo tran-  
sigis em feyzo ou fora delle  
receber quaesquer importancias  
e dar quitação e em summa  
praticar todos os actos que  
fulgar convenientes ao fiel  
desempenho do presente mandado,  
inclusivo o de substabelecer.

Paranaguá, 8 de Agosto de 1916.  
João Regis Pereira do Costa.



Resolvido e mandado a fey  
na minha de João Regis Per-  
eira Costa e da fe. s.

Em foyto P da cidade.

Paranaguá, 8 de Agosto de 1916.  
Leonidas Cesar de Oliveira



6.

Traslado Quinze  
Livro - 3 - Fls. 13

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
Estado do Paraná  Cidade de Paranaguá

PRIMEIRO TABELLIÃO VITALICIO

# Leonidas Cesar de Oliveira

Procuração bastante que faz Mansel Gonçalves Maia Junior, como se declara: m

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante \_\_\_\_\_ virem, que aos vinte e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e dezesseis nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, em meu cartório compareceu o Senhor Mansel Gonçalves Maia Junior, actual primeiro escripturario da Alfandega desta cidade de Paranaguá, residente nesta mesma cidade e m

reconhecido pelo proprio de meu e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elle me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa e constitue seo bastante procurador e advogado o Senhor Mansel Vieira Barreto de Mousca, para o fim especial de propor contra a União ou contra a Fazenda Nacional a competente acção para annullar o acto do Governo Federal (Decreto de vinte e dois de Maio de mil oitocentos e noventa e quatro) em virtude do qual elle outorgante foi demittido do cargo de Segundo Escripturario da Alfandega desta cidade de Paranaguá, e para compellir a referida Fazenda Nacional a pagar-lhe os seus direitos a que tem direito durante o tempo em que foi privado de esse cargo, com os augmentos successivos determinados em leis, além dos juros da mora e para assegurar ao outorgante todas as vantagens e melhoramentos inherentes ao seu referido cargo; para cujo fim concede ao seu dito procurador e advogado poderes

illimitado, podendo propor no Juizo competente ac-  
ções que julgar convenientes, substabelecer esta e va-  
lificar os poderes adiante impressos.

§

Canudo

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de sus-  
peito a quem lh'o for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e rece-  
ber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar  
autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggra-  
var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a  
execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precató-  
rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e  
intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os  
mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso  
serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette \_\_\_\_\_  
haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz  
este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li acceitau, e, achado conforme, amiguo  
com as testemunhas abaixo, perante mim Ta-  
bellião Leonidas Cesar de Oliveira, que o escrevi;  
(A.) Manoel Gonçalves Maia Junior, Felipe Thi-  
motio Salgado e Joaquinu Silveira da Silva Rocha.  
Estava selo pello fudual de dois mil reis dvida-  
mente inutilisado. Era o que se continha no  
dito instrumento o qual, na mesma data, deu  
e firmamente o tratado e dou fé. Eu, Leoni-  
das Cesar de Oliveira, Tabellião por  
o escrevi, subscrevi, soufui e amiguo no pu-  
blico e caso §

Contra. P. da mada.  
Leonidas Cesar de Oliveira



Contra. P. da mada.  
11 de set. de 1916



ad. Manoel B. da Silva P. da mada

Doc. n. 1 72

4355

Munhu Delegado Fiscal da  
Thesaur Fiscal no Paraná.

Certifique-se.  
Em 3 de Junho de 1916.

*[Signature]*

João Regis Pereira do Costa con-  
fidente da Alfândega de  
Paranaquá Estado do Paraná,  
precisa a' bem dos seus  
direitos que V. Ex. lhe mande  
certificar se o requerente  
prestou concurso de En-  
trancia nessa Delegacia em  
1892 e se foi approvado nesse  
concurso R. D. S.

Paranaquá 24 de Junho 1916.  
João Regis Pereira do Costa



*Certifico*

Certifico que revendo o Livro das  
Actas do Concurso de primeira  
dição de segunda entrada realisa-  
das na Tesouraria de Fazenda de  
1.100 mil oitocentos e noventa e cinco  
850 que o requerente João Régis Pereira  
da Costa prestou exame para em-  
pregos de segunda entrada e  
foi approvado nesse Concurso  
E para constar Eu Romão Rodri-  
gues Albrenha Soares, Cartorário da  
da Delegacia Fiscal do Paraná  
passo a presente Certidão a or-  
dem de futho de mil novecentos  
e noventa e cinco.

Delegacia Fiscal do Paraná a futho de 1916  
João Régis Pereira de Costa Cartorário  
in terrore



Ilmo Sr Inspector da Alfandega de Paranaguá

Certifique-se. -  
Ref 28 Junho 1915

V. Amelio

Tibúrcio Costa  
Inspector interino

João Régis Pereira do Costa, competente da Alfandega desta cidade, pretendendo reclamar do Governo Federal contra a injustiça que soffreu em 1894 com a exclusão do supplicante do quadro dos funcionarios da Fazenda a que pertencia naquela epocha, vem pedir a V.S. se dequie mandar certificar ao fe desta: A) se o supplicante em 1894 era por nomeação do Governo Federal (effectivamente segundo Escripturario de Alfandega de Paranaguá; B) si nesse mesmo anno o supplicante foi excluido do dito lugar; C) qual a nota existente no competente livro attinente a essa demissão e D) finalmente, se o supplicante foi tortado de algum dos cargos de official de arrecadação e segundo Escripturario quando foi demittido em 1894.

Alfandega de Paranaguá  
PROTOCOLLO  
Lançado sob n. 1921  
Folha 131 do Livro  
Oyranio

Paranaguá 28 de Junho de 1915  
João Régis Pereira do Costa  
Certif.

1820  
6050  
187.870

Certifico, dando cumprimento ao despacho do senhor ins-  
pector interno, exarado na petição referida, que revendo  
os livros de ponto e - resumo de ponto - desta Repartição, ve-  
rifiquei que d'elles consta: a) que o requerente Senhor  
João Regis Pereira da Costa, era, no anno de mil oit-  
ocentos e noventa e quatro, segundo escripturas desta Alfam-  
dega, cargo para o qual fora nomeado por titulo do di-  
rector da Fazenda, de dez de Agosto de mil oitocentos e oi-  
tenta e nove, tendo prestado juramento e entrado em exer-  
cicio em vinte do citado mez e anno; b) que o requere-  
nte foi demittido por Decreto de vinte e dois de Maio  
de mil oitocentos e noventa e quatro, com a nota de  
«traidor a Republica»; c) que na data de sua demis-  
são, ja contava dez annos de serviço de dez annos no  
cargo de official aduan de descarga e segundo escrip-  
turas, pois tendo sido nomeado, provisoriamente, offi-  
cial de descarga pela Presidencia da Provincia (nomeação que  
foi confirmada pelo director da Fazenda em seis de Outubro)  
prestou juramento e entrou em exercicio desse cargo em  
tres de Maio de mil oitocentos e oitenta e quatro, presta-  
do nelle ate vinte de Agosto de mil oitocentos e  
oitenta e nove, data em que foi empoeado no de  
segundo escripturas, como acima se declarou. O  
referido é verdade, o que affirmo, reportando-me aos  
livros supra citados, deixando de referir-me ás fo-  
lhas de pagamento, por terem ellas sido enviadas á  
Delegacia Fiscal, neste estado, segundo affirmam o  
portin-Cartório interno. E para que conste, au Am-  
lis B. Santa Rita, segundo escripturas, para a presente certi-  
ficação do dia de mez de julho de mil novecentos e



quinhentos e  
A  
C  
Inspector interno

9.  
Doc. n.º 3

O Vice-Presidente da Republica dos  
Estados Unidos do Brazil:

Resolve demittir, como traidor a' Republica,  
o Segundo escriptuario da Alfandega de Paranaqua,  
Estado do Parana, Joao Regis Pereira da Costa.

Capital Federal, em 22 de Maio de 1894

Horacio Pinheiro

Sebastião Timon

Carta de 11 de Setembro de 1916  
300  
B. de Albuquerque  
advogado

Compra-se. Alf. de Paranaqua,  
12 de Junho de 1894  
Dr. Sta Anna



REGISTRADO

Sub-Directoria das Rendas Publicas  
do Thesouro Federal

em 26 de Maio de 1894.

Ad. Coimbra

Notado no assentamento  
2.<sup>a</sup> Subdirectoria de  
Contabilidade do Thesouro  
Federal, em 28 de  
Maio de 1894.

J. Pinzo

Mestre Administrador da  
Casa de Rendas de Macahé.

Certifique-se

Em 30 de Junho de 1916

O. Amimham. Macahé



João Regis Pereira da Costa,  
factural competente da Alfandega de Paranaguá e Estado do Paraná Guairá a bem do recibo devido, que V. Sa. lhe mande certificar se o requerente prestou juramento e entrou em exercício de cargo 3.º Escalão Alfandega de Macahé em 14 de Abril de 1897 para esse cargo foi nomeado por Decreto f. de 3 de Setembro de 1896.

R. D. S.

Paranaguá 24 de Junho 1916  
João Regis Pereira da Costa



Certifico de acordo com o despacho exarado no presente requerimento, que do livro de assentamentos dos empregados da extincta Alfandega de Macahé, consta, a folhas oito, haver o

peticionario, João Regis Pe-  
 reira da Costa, prestado com  
 promessa e entrada no exercício  
 do cargo de terceiro escriptura-  
 rio da referida Alfandega,  
 no dia quatorze de Abril de  
 mil oitocentos noventa e sete.  
 E, para constar, eu, José Cas-  
 tello Branco, quarto escriptura-  
 rio da Alfandega do Rio de  
 Janeiro, servindo como escrevã  
 em commissão desta Mesa de  
 Rendas Federaes de Macahi,  
 passei a presente certidão aos  
 vinte dias do mes de Junho do  
 anno de mil novecentos e dezesseis.  
 Mesa de Rendas Federaes de Mac-  
 ahi, 20 de Junho de 1916

O Escrevã em commissão  
 José de Oliveira Costa

Nº 24. # 1.760

Pagou por sellos de rubro a quan-  
 tía de mil setecentos e sessenta  
 reis.

Off. au 2 de Junho 1916.  
 Viçente C. Pau Branco

Raza  
 Banca  
 1.210  
 550  
 1.760



ALFANDEGA  
 R\$ 1.760  
 EM 2 de Junho 1916  
 O Thesoureiro,  
 [Signature]

5387

*Cant.*

Alf. Delegado Fiscal do Thezouro Nacional.

Certifique-se  
Em 24 de Agosto de 1916.

Delegado Fiscal interino.

*J. Cantorani*

O abaixo firmado, 1.º Escriptura-rio da Alfandega de Paranaqua, precisa, a bem de seus direitos, que se segue de mandar certificar junto a este, si o requerente justou concursos de 2.ª e 1.ª, em 1890 e si foi devidamente approuado.

Nestes termos:  
D. e C. deferimento.

Paranaqua, 24 de Agosto de 1916.

Mausel Touralves Maia Junior



*Certificas*

R. 550  
R. 1155  
1.705

Certifico em cumprimento ao despacho do Senhor Delegado Fiscal exarado na presente peçea, que reverendo o livro das Actas dos concursos effectuados na extinta Thesouraria de Fazenda, deste Estado, consta ter o Senhor escripturario da Alfandega de Paranaqua Manuel Jonest. da Maia Junior ter sido approvado nos concursos de primeira e segunda instancia que prestou em mil oitocentos e noventa e seis sob a Presidencia do então Inspector Senhor Alfredo Caetano Vimbos. E para constar eu, Romão Rodrigues Pereira Prance Contorario desta Delegacia passei a presente Certidão aos trinta de Agosto de mil novecentos e sessenta e seis.

Delegacia Fiscal de Paranaqua  
J. G. G. Costa  
1916  
lo cadern  
in



Ilmo. Sr. Inspector.

Certificação - de 21/8/1916

*[Signature]*

O abaixo assinado, 1.º Escriptor  
da desta Repartição, precisa, a bem  
de seus direitos, que 3.ª se segue de  
mandar certificar junto a este, si o  
requerente foi nomeado official de Des.  
carga desta Repartição por Decreto de  
4 de Janeiro de 1890, tornando posse a 11  
do mesmo mez.

Nestes termos:

P. E. deferimento.

Paranaquá, 21 de Agosto de 1916.

Marcel Tomsalves Maia Junior.



ALMOEDA DE PARANAGUA  
PROTOCOLLO

Lançado sob n. 2168

a folhas 181 do Livro 1

O Continuo,

21/8/16 *[Signature]*

Sello: 1490  
N.º... 550  
N.º 28049

Certifico, em obediência ao des-  
pacho do Senhor Inspector desta  
Alfândega, exarado sobre a petição  
n.º 10, que vi o livro "Rerum  
do ponto", dos empregados desta  
repartição, do exercício de mil e setenta  
e sete e noventa, e verifiquei que  
a folha sessenta e cinco, do supra-  
dito livro, consta que o requerente,  
Manoel Gonçalves Maia Junior,  
foi nomeado Official de Descarga  
desta mesma Alfândega, pro-  
título de quatro de Janeiro  
de mil e trezentos e noventa, to-  
mando posse, e cumprindo um exer-  
cício do referido cargo, em nome  
do mesmo n.º 10. E, para que  
conste, onde estiver, eu, Pedro  
Francisco Lima, segundo escriptu-  
rari desta Alfândega do Paraná,  
quã, passei esta certidão, que depois  
de sellada vai devidamente assigna-  
da, aos vinte e tres dias do mez de  
Agosto de mil e novecentos e noventa e seis.

Alfândega do Paraná, a 2 de Agosto 1916.  
Pedro Francisco Lima



Handwritten signature

Almoço Inspector.

Certifique-se. *21 Agosto 1916.*

*D. Amici?*

O abaixo firmado, 1.ª Escritura-  
rio desta Repartição, precisa, a bem  
de seus directores, que 3.ª se segue de  
mandar certificar junto a este, si pre-  
viamente foi submettido como trabalho  
à Republica por Decreto de 22 de Maio  
de 1894, concorrendo para tal emissão  
forma alguma de processo judicia-  
rio ou Administrativo.

Nestes termos:  
P. e C. deferimentos.

Paranaquã, 21 de Agosto de 1916.

Mansel Gonsalves Mare Junior.



ARMAZEM DE PARANAQUA  
PROTOCOLLO

Locado sob n. 2166  
a folhas 181 do Livro 1

21/8/16  
O Contínuo,  
*[Signature]*



Sello:  
R. 1.650  
R. 550  
R. 200

Certifico, em obediencia  
aos despachos do Senhor Ins-  
pector desta Alfandega, exora-  
do sobre a peticao vossa, que  
vivi o livro "Resumo do ponto"  
dos empregados desta Alfandega  
do exercicio de mil oitocentos e  
noventa e quatro, e verifiquei  
do supracitado livro, a folhas  
cincoenta e tres, consta que o  
requerente foi demittido como  
traidor a Republica por de-  
creto de vinte dois de Maio do  
referido anno de mil oitocentos e  
noventa e quatro; nao existindo  
do mencionado livro termo al-  
gun, de processo judiciario ou  
administrativo, que houvesse con-  
cido para tal demissao. E, para que  
conste, ord. couros, ou, Pedro  
Francisco Lima, segundo escripturario  
desta Alfandega de Paranaqua, pas-  
sei esta certidão, que, depois de  
sellada, me dividamente assigna-  
va, aos vinte tres dias do mes de  
Agosto de mil oitocentos e seis, de mil  
noventa e seis e de sessis. #

Paranaqua, a 23 de Agosto 1916.  
Pedro Francisco Lima



Ilmo. Sr. Inspector.

Certificação

de 28/8/1916.

do Inspector  
João Regis

O abaixo assinado, 1.º Escripturário desta Repartição, precisa, a bem de seus serviços, que V.ª se digna de mandar certificar junto a este, qual o cargo que exercia o requerente nesta Repartição, ao tempo da sua demissão como trabalhador à República, em 22 de Maio de 1894.

Nestes termos:

P. e E. defficiento.

Paranaquá, 28 de Agosto de 1916.

Manoel



Manoel

MEMBRAS DE PARANAGUÁ  
PROTOCOLLO

Lançado sob n. 2230

e folhas 182 do Livro 1

O Continuo,

28/8/1916

Manoel

Sello:

Nova A. 270  
Bursa - 550  
R. 11822

Certifico, em cumprimento  
ao despacho do Senhor Inspector  
desta Alfândega, exarado sobre a  
petição sobre que vive o livro  
"Resumo do porto," do exercício de  
mil, oitocentas e noventa e quatro  
e verifiquei que delle consta, a folhas  
cincoenta e quatro, que o requerente  
exercia o cargo de segundo escriptu-  
rario desta repartição, por occa-  
são de sua demissão como trahi-  
dor á Republica. E, para cons-  
tar, em seu career, eu, Pedro  
Francisco Lima, segundo escriptu-  
rario desta Alfândega de Pa-  
ranaguá, passei esta Cartilla  
que, depois de sellada, me de-  
vidamente assignada, por vinte  
oito dias do mes de Agosto  
de mil novecentos e dezesseis.

Alfândega de Paranaguá, em 28 de Agosto de 1916.



Pedro Francisco Lima

Il.º Sr. Inspector.

Certifico - n.º 21 Agosto 1916.

*[Handwritten signature]*

O abaixo assinado, 1.º Escrivão do  
rio desta Repartição, precisa, a bem de  
seus direitos, que 3.ª se segue de man.  
dar certificar junto a este, si o requ.  
ante foi nomeado 2.º Escrivão do  
ta Alameda por Decreto de 10 de Setem-  
bro de 1.º 1914, tornando posse a 27 do mes.  
mes mes. ~

Nestes termos:

P. e C. deferimento.

Paranaguá, 21 de Agosto de 1916.

Mauol Gonçalves Maia Junior



ALAMEDA DE PARANAGUA  
PROTOCOLLO

Lançado sob n.º 2167  
a folhas 181 do Livro 1

O Continuo,

21/8/16

*[Handwritten signature]*

Dillo:  
R. 1430  
13... 550  
R. 18982

Certifico, em cumprimento  
ao despacho do Senhor Inspector  
desta Alfândega, exarado sobre a  
petição retro, que vi os livros —  
"Termos de posse," "Resumo do ponto,"  
do exercício de mil novecentos e qua-  
tro, e verifiquei que dos citados livros  
consta que o peticionario, nomeado se-  
gundo escripturario desta Republica  
por Decreto de dez de Setembro do  
referido anno de mil novecentos e  
quatro, e publicado no "Diario Official"  
do Treze de d'aquelle mes mes e anno,  
tomou posse e entrou em exercicio  
de seu cargo, no dia vinte sete de ju-  
lho mes e anno. E, para constar  
em Pedro Francisco Lima, segundo  
escripturario desta Alfândega de  
Paranaguá, passei este certidão  
que, depois de sellada, vai devidamente  
se assignada, aos vinte tres dias  
do mes de Setembro de mil nove-  
centos e oitenta e seis #

Paranaguá de Parana, a 23 de Agosto 1906.  
Pedro Francisco Lima



Arquivo

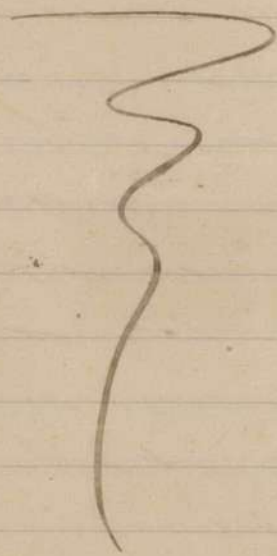
Handwritten notes in the top left corner, including the number '11' and some illegible cursive text.

Main body of handwritten cursive text, which is extremely faint and mostly illegible. A prominent vertical line is drawn through the center of the page, bisecting the text.



A small handwritten mark or symbol on the left side of the page.

Juntosa  
Aqui se encontra se detem-  
bro de 1916, junto a  
trabalho seguinte  
do que foi este ter-  
rito. De Turino pro-  
cio da Cam, livre-  
mente promovendo  
e criando em. Paul Mai.  
Paul, muitas outras.





# 5 Trabalado de Audiencia

Foi deveser dia de Se-  
 tembro de mil novecen-  
 to e deveser, nesta  
 Cidade de Curitiba,  
 na sala da Audiencia  
 deute Juiz, deu  
 Audiencia civil ho-  
 je as nove horas da dia,  
 no lugar do costu-  
 me, p. Doutor Joao  
 Baptista da Costa  
 Carralho Filho, juiz  
 Federal. Aberta a  
 sessão com as for-  
 malidades da lei,  
 ao toque de Cam-  
 panha ha pelo por-  
 teiro dos Auditorios  
 compareceu o Dou-  
 tor Manoel Nogueira  
 Barreto de Alencar  
 advogado de Joao  
 Regis Pereira do  
 Costa e Manoel  
 Goncalves Maia  
 Junior e disse em  
 nome de seus  
 constituintes que  
 accusava a situação  
 feita a Fazenda  
 Nacional na pes-



Presença do Doutor  
Procurador da Repu-  
blica nesta sessão  
do Paraná para  
ver ver-se se he por  
fôr nesta audi-  
ência numa ac-  
ção ordinaria pa-  
ra os fins de cla-  
rificar na peti-  
ção inicial au-  
trada em carto-  
rio e requerer que  
debaixo de pena  
se procure a ei-  
tada por feita e  
decedida e a ac-  
ção por pro por-  
ta, cuja petição  
inicial offerecia  
como libello, ficau-  
do assignado a  
Ri o passo legal  
para de fora, sob  
pena de laudo a-  
mento. O que foi  
deferido pelo juiz.  
Atregado pelo  
porteiro deu este  
ocasião de se re-  
cha presente a  
Doutor Procurador  
Secional que

que pediu vista  
 do autor e foi de-  
 ferido pelo juiz.  
 No que se trata com  
 tanto a este termo.  
 In Dignissimo Ignacio  
 da Cruz, Licencieu-  
 te Juramentado do  
 Juizo Federal, o ex-  
 Teresi, In Paul Plai-  
 sant, escritas, sub-  
 scrip. (Assiguados),  
 C. Carralho. Ma-  
 noel Vieira Rame. 1,500  
 Jo de Alupar. Juiz. 2,100  
 Rocio Servinho. Pro. 3,600  
 Cruzador da Repu-  
 blica, beta conforme  
 no 5 cent. das audiencias  
 que da se



O Juiz  
 Paul Marant

*[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*

Sinto

Agre sinto dior de Setembro  
bro de 1916, foer este au-  
tor, eor sinto os  
Procurador da Republica,  
do que foer este termo.  
Eu Juizius Ignacis da  
Cruz, levemente juram-  
mentado e creio, Juiz  
Paul Haitant, eor, subscris.

Constata-se por negação geral  
com o processo de condução  
a final.

Curitiba, 16 de Outubro de 1916

Levis Louis Sobral

- Procurador da Republica -

Data

Agre de sessis dior de Outu-  
bro de 1916, me foram en-  
tuquei este autor, do que  
foer este termo. Eu Juizius  
Ignacis da Cruz, levemente  
juramentado, Juiz, Paul Hai-  
tant, eor, subscris.

Conclusão

Agredito dião de Outu-  
bro de 1916, João este au-  
tor conclusor, os Mo. A.  
João Pedro, do que João-  
este tempo. De Pinho Gino-  
rio do Omy, Recurante  
juramentado o seremi.  
Deu. Paul Maisant, uenas, dulas-

Em prova.

P 18 x 916

Paravel

Data

No mesmo dia mes e anno supra  
me foram entregues este au-  
tor, do que João este tempo. De Pin-  
rio Ginois do Omy, Recu-  
rente juramentado, o seremi.  
João Paul Maisant, uenas.  
dulasant.

Certifico que  
notifiquei os doutores  
Walter Procunador da  
Republica e Manoel  
Nogueira Boneto de Alen-  
car, Procunador do au-  
tor, por todo o contem-  
do do despacho que  
mando me foi enviado, do  
que ficaram scientes  
e de acordo.

Curitiba, 19 de Outubro de  
1916.

Osaiuro  
Paul Haisant

---

Juntado.  
Por meio de seu diário de Octu-  
bro de 1916, junto o Paulo  
de Albuquerque do qual foi ex-  
traído termo. De Villiers. Pro-  
cis do Com. Procunador de  
sancionados o mesmo. Jm,  
Paul Haisant, escrivão de  
câmara.

3

21

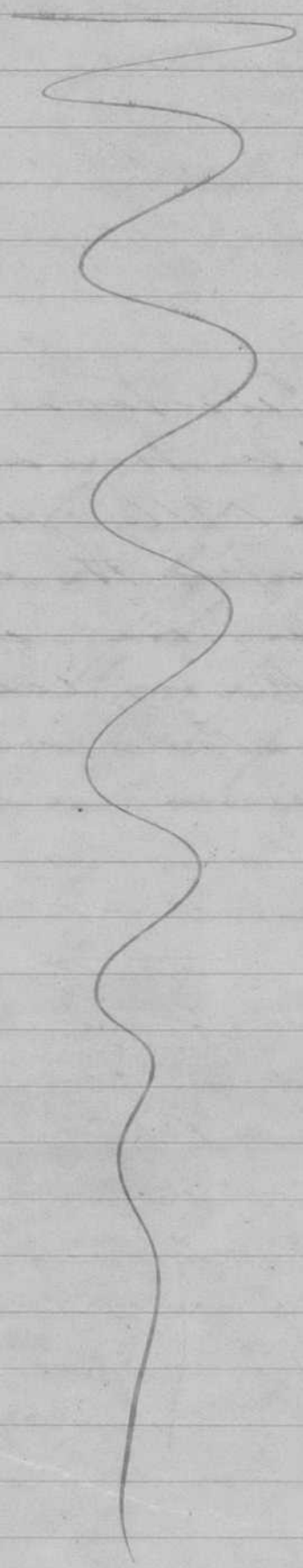
# Traslado de Audiencia.

Noe vinte e um dias do  
mes de Outubro de mil  
novecentos e sessenta e  
nove, no Pido de Leoni-  
nho, e na sala da au-  
diencia deste juizo, da  
audiencia civil hoje a  
mesma hora da tarde no  
lugar de costume o Dou-  
tor Joao Baptista da Cou-  
ta Baratto, filho, Juiz  
Federal, abriu a sessão  
com a formalidade da  
lei, do que se Campai-  
nho pelo portais dos au-  
ditorios Joao Medeiros  
do Roso, e compareceu  
o Doutor Manoel Nici-  
ra Barreto de Almeida, ad-  
rogado de Joao Regio Pe-  
reira do Couto e Manoel  
Gonçalves Meira Junior  
pediu que utendo em  
parera a areas ordina-  
ria proposta por seus  
clientes contra a Juru-  
da Nacional, viu ha  
aberta audiencia a-  
brir a respectiva di-  
lucão probatoria e re-  
queria que de baixo

de fregas se houver  
 se la dilacao por ar-  
 rignada a parte  
 copiar por citado.  
 Autorius pediu que  
 se juntasse o docu-  
 mento que ora exhi-  
 be. O que ouros que  
 quier mandou apre-  
 goar que portados  
 fardetorios que deu  
 seu si de se achar  
 presente o doutor  
 Procurador do Repu-  
 blica que fiesse scien-  
 te eul visto do que  
 o doutor quier defe-  
 rio o requerido. Nada  
 mais foi requerido,  
 do que que este termo  
 da Juizaria Ignacio do Com  
 Reverente juramento.

1.500 de o creari. Lu Paul  
 Plaisant, escrevta sub-  
 3.000 creari. (Arignado) L. Car-  
 valho. Dito conforme ao pro-  
 15 out. das aud. find. d'0  
 que deu p  
 O Juizaria:  
 Paul Plaisant







Juntoos

Aos vinte tres dias de Outubro de 1916, junto a presenças seguintes, do qual foram este termo, Eu Juiz Manoel Ignacio da Costa, devidamente juramentado e acreecido, Paul Maisant, examador, subscrisor

Almoço. Inspector.

Certifique-se  
de 16-9-16  
de Pel' Inspector  
Jm' Amaral  
H. Ambrósio

O abaixo assinado, 1.º Escripturario desta Repartição, presta, a bom de seu direito, que V.ª. lhe mande certificar junto a este, si o peticionario, nomeado 2.º Escripturario desta Repartição, por Decreto de 6 de Janeiro de 1893, prestou a promessa legal e entrou em exercicio do mesmo cargo no dia 26 do referido mez.

Nestes termos:  
P. e C. deferimento.

Paranaguá, 16 de Setembro de 1916.

Mauricio Gonçalves Maia Junior



REPUBLICA DE PARANAGUA  
PROTOCOLLO

Lancado sobn. 2342  
folhas 187 do Livro 1

16/9/16

O Continuo,  
Oyudario

Dello:  
Rara. 1.600  
Busca. 550  
R. 2150

Certifico, em cumprimento do despacho retro, e com relação a presente petição, que no livro de registro de termos de promessa legal e posse dos Empregados desta Alfândega, do exercício de mil, oitocentos e noventa e três, e verifiquei que a folha seis, do supradito livro, consta que o praticante da extinta Thesouraria de Paranaíba, Manoel Gonçalves Maia Junior, nomeado segundo Escrifetaurario desta Alfândega, por Decreto de seis de Janeiro do referido anno, presta a promessa legal e tem posse de seu cargo no dia vinte seis dos já citados meses e anno. E, para constar, no Livro Segundo Livro Segundo Escrifetaurario desta Alfândega de Paranaíba, passadas as certidões que, depois do deliberação, me devida e mente assignada pelo Senhor Insperitor das Despesas seis dias do mes de Outubro do mil novecentos e dez e seis.

Alfândega de Paranaíba, 16 de Setembro de 1916.  
João de Deus  
Insperitor



# Traslado de Audiencia.

Aos vinte e tres dias de  
 Dezembro de mil  
 novecentos e nove-  
 seis, perante o Sr. Juiz  
 de Direito de Curitiba,  
 e na sala da Audiencia  
 de Direito de Curitiba,  
 do Juiz de Direito de Curitiba,  
 civil, hoje em meu  
 honor, no lugar de  
 continue o Sr. Juiz  
 de Direito de Curitiba  
 do Juiz de Direito de Curitiba,  
 Juiz Federal.  
 Aberto a sessão  
 com a formalidade  
 de dar leitura ao  
 que de campanha  
 fôz o portador do  
 mandado de prisão  
 com o Sr. Antonio  
 Manoel Vieira Barre-  
 to de Almon e disse  
 que estava que se  
 fôz dilacão probato-  
 ria na ação pro-  
 posta contra a Fa-  
 brica Nacional por  
 seu representante por  
 Regis Pereira da Costa  
 e Manoel Toure

Genesio de Magia Junior, si-  
nho no presente audi-  
encia, recusar a refe-  
rindo dilacao e requeria  
que de baixo de apre-  
tas se houvesse a man-  
festa dilacao por in-  
cumbencia, tambem se  
a si e a parte con-  
traria se mais pro-  
vas, e requeria mais  
que fosse os autos  
continuados e conti-  
tuar os autos e a  
si para serem feitos.  
O que foi de feito por  
hoje. O que se a  
Re, mas com parecer  
nem algum por elle.  
Nada mais foi requie-  
rido. Ho que se com-  
ta fosse o que temo. Eu  
D. Inacio Ignacio da Cruz  
Procurador promotor

R. 1.500 o averno de Paul Plai.

R. 1.500 sent, excois que o seu  
3.000 averno. (Dei quod) b.

Cavalho. Esta Confirmao  
pelos autos das audiencias do  
que deu fe-

O Juiz  
Paul Haisant

Vieta

Por este seu dia de De-  
sembro de 1916, foas este  
autor com vieta do Sr.  
Nivio de Alencar do que  
foas este termo. Inquiri-  
mos Ignacio da Cruz, li-  
cenciado juramentado  
e sworn. Ju. Paul Hain,  
sworn, Juramentado.

Os, em separado, as rasas  
finsas escriptas em tres  
outras folhas de papel devi-  
damente selladas. Coitiba,  
6 de Janeiro de 1917.

Ord.  
Manoel Vieira P. Alencar

Data

Por der dia de Janeiro  
de 1917, me for for eu-  
treger este autor, do  
que foas este termo, In-  
quirimos Ignacio da Cruz,  
licenciado juramentado,  
do, no impedimento  
do mesmo effectivo e en-  
creio.

Juntada  
por Idelcir de Ja-  
meiro de 1917, junto  
com Barão e Juntada  
do que fosse com ter-  
mos. tidos <sup>91</sup> Juntada  
eis do Cury, deves-  
semte por o mesmo  
no ind. p. d. out. d.  
exercício eff. e execu.

Rações finais. Serão de uma só vez e em uma só  
Pelos Autores.

A especie ventilada nos autos é de uma incomparavel simplicidade e já tem sido julgada numerosas vezes pelos tribunaes federaes.

Por acto da Presidencia da ex-Provincia do Paraná, mais tarde confirmado pelo Ministro da Fazenda, foi o Autor João Regis Pereira da Costa nomeado official da descarga, tendo prestado juramento e entrado no exercicio desse cargo em 23 de Maio de 1884. Permaneceu o dito autor no exercicio dessas funcções até 20 de Agosto de 1889, data em que foi empossado no cargo de segundo escriptuario da Alfandega de Paranaguá, para o qual fora nomeado por titulo do Ministro da Fazenda de 10 de Agosto do mesmo anno. Em 1890 prestou concurso para empregos de segunda entrancia e foi approvedo tendo, portanto, prestado anteriormente o respectivo exame ou concurso para os empregos de primeira entrancia. ( Certidão de fls. 7 e 8).

Posto nessa situação foi o Autor João Regis demittido como trahidor á Republica, por acto do governo federal de 22 de Maio de 1894 (dec. de fls. 9), sem que á sua exoneração precedesse qualquer processo de ordem administrativa ou judiciaria.

O Autor Manoel Gonçalves Maia Junior, tendo em 1890 prestado concurso de primeira e segunda entrancia e sendo approvedo, foi nesse mesmo anno nomeado official de descarga da Alfandega de Paranaguá, cargo de que tomou posse, entrando no exercicio das respectivas funcções em 11 de Janeiro do mesmo anno.

Por decreto de 6 de Janeiro de 1893 foi esse Autor nomeado segundo escriptuario da referida Alfandega de Paranaguá, prestando o compromisso legal e entrando no exer-



cicio das respectivas funcções no dia 26 do mencionado mez de Janeiro de dito anno de 1893 (Certidão de fls. 12,13 e 23). Por decreto de 22 de Maio de 1894 do governo federal foi demittido, como trahidor á Republica, não tendo sido contra elle formulada qualquer accusação ou instaurado qualquer processo judicial ou administrativo.

§ §

A demissão affrontosa soffrida pelos autores é evidentemente illegal.

De facto, a lei nº 191 B de 30 de Setembro de 1893 estatuiu no artº 9º o seguinte:

" Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occupam e só poderão ser demittidos em virtude de sentença".

Nos termos dessa clara disposição eram os autores funcionarios de fazenda perfeitamente vitalicios, só podendo perder os seus cargos no caso unico de haver contra elles uma sentença. Ora, contra os autores nenhuma sentença foi proferida, nem pelo poder judicial, unico a quem compete julgar e, portanto, proferir sentenças, nem por qualquer outro poder constitucional. Os proprios dizeres do decreto de 22 de Maio de 1894, em virtude do qual foram os autores exonerados, excluem toda e qualquer idea ou presumpção da existencia de uma sentença ou processo contra elles previamente instaurado. O motivo confessado da demissão imposta aos autores, o de serem trahidores á Republica, deixa esse ponto fora de toda e qualquer duvida. Allias está na consciencia publica de que aquelle decreto não foi mais do que uma arma de que se servio o governo republicano em uma phase de grande desvairamento e paixão politica para ferir a adversarios ou como tal considerados, sem nenhum respeito á lei e a direitos adquiridos. Contra nenhum funcionario publico ferido pela paixão do momento foi formulada qualquer quei-

272

xa ou accusação ou instaurou-se qualquer simulacro de processo. A todos se enxotou das repartições publicas sob o mesmo labéo infamante de trahidores á Republica. A certidão de fls. 14 v. prova concludentemente este asserto, pois, por ella se evidencia que nenhuma forma de processo judicial ou administrativo precedeo á demissão dos autores.

Têm-se objectado algures que a lei nº 191 B de 30 de Setembro de 1893, que, em seu artº 9º, estatuiu não poderem os empregados de concurso serem demittidos sinão em virtude de sentença, é uma lei orçamentaria, uma lei annua, que só vigorou por um anno; que, em taes condições, só garantio a vitaliciedade por um anno.

Não procede a objecção. Como muito bem disse o eminente Sr. Pedro Lessa, vitaliciedade por um anno é materia de opereta e não de direito. Alem disso, o facto de ter sido concedida a vitaliciedade aos empregados de concurso da Fazenda por uma lei annua de orçamento, não quer dizer que se tratê de uma vitaliciedade sui generis. Muitas disposições permanentes de direito patrio têm sido promulgadas em leis orçamentarias. É isso uma irregularidade; mas não uma nullidade. Encarnado o direito de vitaliciedade em um funcionario ou empregado publico por uma lei annua de orçamento, tão vitalicio fica sendo esse empregado, como os que têm essa qualidade juridica em virtude das normas juridicas permanentes, pelas quaes se instituem certos encargos ou se organisam certas instituições".

Essas palavras, com que o illustrado Snr. Pedro Lessa justificou o seu luminoso voto no accordam nº 2387 de 24 de Dezembro de 1915, têm inteira applicação á hypothese dos autos.

Vitalicios por expressa disposição do artº 9º da lei annua nº 191 B. de 30 de Setembro de 1893 os autores não podiam ser demittidos, como foram, pelo decreto de 22 de Maio de 1894 e por um motivo não autorisado na lei. Tal decreto é, portanto, insanavelmente nullo.

Accresce ainda a circumstancia de que no caso em debate nem mesmo pode ser invocado contra os autores o pretenso defeito de ter sido a sua vitaliciedade garantida por disposiçao de lei orçamentaria, porquanto verifica-se na hypothese que a exoneraçao dos autores foi decretada dentro do exercicio financeiro, isto é, dentro do periodo em que se achava em pleno vigor a referida lei n.º 191 B, em todas as suas partes, nas suas disposicoes transitorias, como nas de natureza permanente.

Mais tarde foram os autores novamente nomeados, João Regis Pereira da Costa para o cargo de terceiro escripturario da Alfandega de Macahé e Manoel Gonçalves Maia Junior para o cargo de segundo escripturario da Alfandega de Paranaguá. Si não foi uma reintegraçao, foi isso sem duvida uma reparaçao parcial da injustiça soffrida, foi o reconhecimento manifestado pela propria Ré de que o acto fôra injusto, de que os autores nunca foram trahidores á Republica, tanto que foram elles aproveitados em novas funcçoes publicas.

O acto de 22 de Maio de 1894 é, pois, indefensavel sob qualquer aspecto que se o examine.

§

§ §

É possivel que contra a justa pretençao dos autores se objecte a prescriçao quinquenal.

Essa futura allegaçao, porem, é destituida de todo e qualquer fundamento juridico.

Estudando o difficil assumpto da prescriçao, o illustrado Dr. J.M. de Azevedo Marques, depois de transcrever o art.º 9.º da lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908, que se diz interpretativo do dec. n.º 859 de 12 de Novembro de 1851, escreve o seguinte:

" E assim em virtude desta disposiçao de 1908 (art.º 9.º da lei 1939), ficou resolvida a referida duvida; e dahi em diante, quer se trate de pagamentos já reconhecidos e autorizados, mas

" ainda não effectuados quer se trate de os dis-  
cutir, para os fazer reconhecer, applica-se  
em ambos os casos a prescripção de cinco an-  
nos: a qualquer direito e acção. Isto é: di-  
reito reconhecido, e acção para reconhecel-o.

Mas, somente, quando se trata de cobrança de  
divida; nunca em se tratando de direitos pes-  
soaes.

Que assim é, vê-se dos termos desse artº 9º  
da lei de 1908, quando diz: de que gosa a Fa-  
zenda Federal (dec. de 1851). Esta phrase e  
a referencia do dec. de 1851 indicam, indubi-  
tavelmente, que a lei de 1908 cogitou apenas  
da prescripção extraordinaria, " de que gosa  
a Fazenda", unica de que trata o decreto de  
1851. Não creou direito novo para a prescrip-  
ção ordinaria de 30 annos, que continua a  
subsistir em relação aos direitos pessoaes,  
differentes das simples cobranças de dividas  
passivas da União, já reconhecidas ou não".

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, vacillan-  
te a principio, tem firmado ultimamente essa doutrina,  
como se vê em numerosos accordams, proferidos por aquel-  
la egregia Côte de Justiça. Segundo esses arestos, "a  
prescripção quinquenal, mesmo depois da lei nº 1939 de  
28 de Agosto de 1908 somente attinge as dividas contra  
a Fazenda Nacional, pelo que não se estende ás acções  
complexas que, alem de dinheiro, visam outras vantagens  
de natureza diversa".

Veja-se, entre outras, o accordam de 21 de Julho de 1909,  
publicado no "O Direito", vol. 111, pag. 282, e o accordam  
nº 1652 de 22 de Dezembro de 1915, publicado no "Diario  
Official" de 21 de Maio do anno passado.

Essa é também a doutrina sustentada pelo meritíssimo julgador em mais de uma sentença. Assim se decidiu, entre outras, na acção proposta contra a Fazenda Federal por João Werneck Sampaio de Capistrano.

§

§

§

Assim examinada a especie sob todas as suas faces, restam apenas pedir que se faça justiça, que, na hypothese, consiste em ser a presente acção julgada procedente e a Ré condemnada no pedido e nas custas.

ITA SPERATUR.

Cartão de 600  
Cadj. Manuel  
6 de Janeiro 1917  
Brenes P. de Alencar



N.º

Por este dia de janeiro de 1917, fui autor, com vista do Sr. Procurador da Republica, de que fizesse este termo. Eu, Sr. Juiz Ignacio de Cam, recusei juramentado, no impedimento de escrever eff. e escrevi.

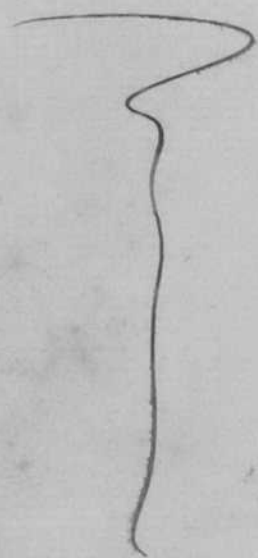
Vou outo em separado  
Cruzilh, 15 de Janeiro de 1917  
Luis Thom. Skind  
- Procurador da Republica -

Data

Por quinze dias de novembro de 1917, me foram entregues estes autos, de que fizesse este termo. Eu, Sr. Juiz Ignacio de Cam, recusei juramentado, e escrevi. Juiz. Paul Maisant, escrevi, outo em separado.

Quitada

Por quise dize o nome  
de Janeiro de 1917, jun-  
to as razões, e q'ante,  
do que fôo este termo.  
De Quirino Ignácio do  
Cruz, Rev. do te. Juazeiro.  
Tudo, o recuso. Ju. Paul  
Maison; exames, subscris-



- P E L A R É -

Pretendem os Autores João Regis Pereira da Costa e Manoel Gonçalves Maia, o primeiro conferente e o segundo primeiro escripturario da Alfandega de Paranaguá, annullar os decretos de 22 de Maio de 1894, que os demittio como trahidores da Republica dos cargos que occupavam, então, de segundo escripturario da Alfandega da referida cidade. Evidencia-se, portanto, que depois de decorridos vinte e tres annos é que os A. A. se lembraram que no anno de 1894, haviam sido exonerados de suas funcções, até a data de 3 de Setembro de 1896, em que foram novamente nomeados, expontaneamente, pelo Governo, o primeiro dos Supplicants para o cargo de terceiro escripturario da Alfandega de Macahé, e o segundo para o cargo de segundo escripturario da mencionada Alfandega de Paranaguá:

Preliminarmente:

O direito dos A. A. está prescripto.

É expressa a lei, estatuinto que a prescripção quinquennial a favor da Fazenda Nacional, refere-se a todo e qualquer direito, que alguém tenha como credor della! (Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851 arts. 2.º e 3.º - Decreto n.º 3.084 de 5 de Novembro de 1898 parte 5.º art. 175 letra a, disposição reproduzida na Lei n.º 1939 de 28 de Agosto de 1908, em termos a derimir qualquer duvida. A prescripção quinquennial de que goza a Fazenda Nacional, Decreto 857 de 1851 já citado, se applica a todo e qualquer direito e acção, que alguém tenha contra a dita Fazenda, e o prazo da prescripção corre da data do facto ou acto do qual se originar o mesmo direito ou acção, salvo a interpretação por meios legais, declara o art. 9.º

A prescripção, é doutrina corrente, pode ser allegada em qualquer instancia, como defesa, nao estando finda a instrucção da causa e assim legitimamente levanta a Ré como preliminar na presente cusa. Os autos demonstram como já affirmamos, que os A. A. pleiteam a annullação de actos do poder executivo verifica-



verificados nos annos de 1894, isto é, passado no tempo em que teve lugar a revolução do sul do Paiz e, portanto, vinte e tres annos depois. Ora, é evidente, que, o direito dos A. A. está prescripto em face das disposições de lei citadas. Também, não aproveitados A. A. a argumentação produzida pelo douto adverso em suas razões, no sentido de demonstrar que a prescripção quinquenal, não se applica ao caso vertente, porque o Supremo Tribunal tem decidido ~~em~~ em alguns casos, que ella não se estende as acções complexas, que além de dinheiro, visam ~~as~~ outras vantagens de natureza diversa. Porém, o caso de que nos occupamos não é esse, porque os A. A. vindo a juizo para annullar actos occorridos em 1894, pretendem unicamente tornar-se ~~se~~ credores da Fazenda Nacional <sup>pelos vencimentos</sup>, porque os accrescimos sobre vencimentos ~~de~~ mais vantagens inherentes aos cargos que occupavam em 1894, os A. A. já os tiveram, com as promoções que obtiveram, posteriormente, tendo o primeiro delles attingido a graduação maxima na Alfandega que é o lugar de conferente.

Assim vê o M. Juiz, que o motivo que determinou a propositura da presente acção, foi unicamente o desejo alimentado pelos A. A. de receber dos cofres da Nação os vencimentos durante o periodo de dois annos, isto é da data de 22 de Maio de 1894 á 3 de Setembro de 1896.

Portanto os A. A., pretendem <sup>de</sup> receber uma divida a que se julgam com direito, não obstante, haver decorrido vinte e tres annos, e nessas condições, é evidente, que o direito que lhes assiste está prescripto. Não é verdadeira, a affirmativa do douto collega de que a jurisprudencia do Supremo Tribunal, a principio vacillante tem firmado a doutrina ~~de~~ que, a prescripção quinquenal, não se applica as acções resultantes de actos da administração lesivos á direitos de funcionarios, porque, o proprio signatario das razões que ora refuctamos, é patrono de Elycio de Siqueira Pereira Alves que perdeu sua acção, movida contra a União para o effeito de ser reintegrado no cargo de escripturario da Alfandega de Paranaguá. O Supremo Tribunal tem decidido por mais de uma vez que os funcionarios exonerados e posteriormente

nomeados para as mesmas funcções, não tem direito algum sobre a percepção de vencimentos durante o tempo que ficaram privados de seus cargos, porque esse facto equivale a uma nova nomeação.

Pelo exposto e pelo mais que supprirá a sabedoria do integro julgador, deve o direito e acção dos A. A., ser julgado prescripto pelos fundamentos mencionados

JUSTIÇA.

Curitiba, 15 de Janeiro de 1917

Leuiz Norberto Librillo

- Procurador da Republica -

## Conclusão

Por quinze dias do mes  
de Janeiro de 1917, foi  
este autor concluy-  
so, ao M. do Juiz Fe-  
deral, de que foi ar-  
te termo. De Virindgua-  
rio da Cruz, perante  
juramentado e escrivão  
Joa. Paul Mairant, escrivão, subsc.  
escr.

Paga a taxa, conta-  
do e sellado.

P 15 I 914

Barros

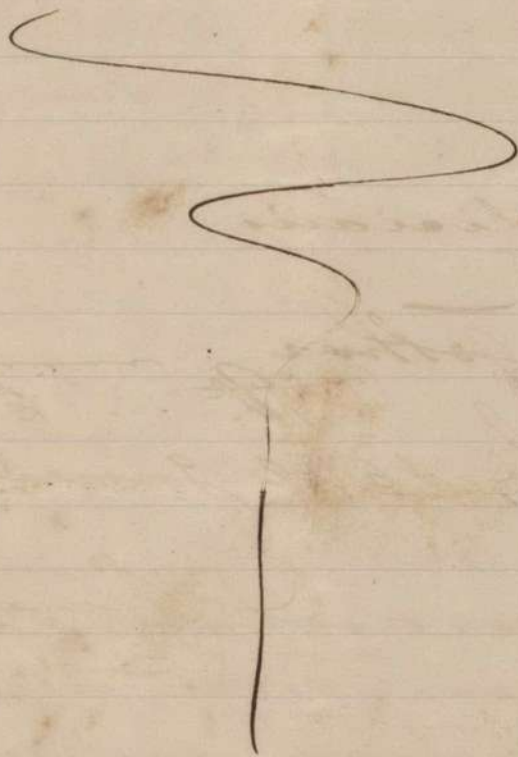
## Data

No mesmo dia, mes e anno de-  
poua me foram autographar  
este autor, de que foi ar-  
te termo. De Virindgua-  
rio da Cruz, perante jur-  
mentado e escrivão. Jo. Paul  
Mairant, escrivão, subsc.

Certifico que  
intimei o professor don  
dos autores, para sel  
lar e preparar estes  
autores, do que ficou  
ciente e sou fe.  
Cuiabá, 15 de janeiro  
de 1917.

Observações  
Paul Marant

————— 3 ————— 4



Sellos do Couto	6.000
Emolumento do juiz	6.000
	<hr/> 12.000

Com o valor de 12.000 de 1904  
 P. H. Couto



Das Contas	
Do juiz (em sellos)	6.000
Recursos	40.100
Official	4.000
Taxa judicial	12.500
Sellos de feitor	6.000
	<hr/> 58.600

Escritura, 16 de janeiro de 1915.

O Recurso  
 Pat. H. Couto



23  
Certifico que  
expediu-se guia para  
o pagamento da taxa  
judiciaria, de que dou  
fzê.

Quinta, 16 de janeiro de  
1917.

Olinda.

Junta da  
por agosto dias de janei-  
ro de 1917, junto ao es-  
tacionamento seguinte de  
que goza este termo. Em  
Quinta-feira, 16 de janeiro de 1917,  
recebendo juramento de  
ser veraz.

X

ESTADO DO



PARANÁ

12.500

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Collectoria de Curitiba

EXERCÍCIO DE 1917

N. 1



Rs. 12.500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector *Caixa*

*Francisco de Souza*

pela quantia de *doze mil e quinhentos* rs.

recebida do Sr. *Leônidas de Jesus Fidalgo*

proveniente de *1/4 de 4* rs caixa contra de *rs.*

*valor da caixa que conta a União*

*meu João Régis Pereira da Costa*

Collectoria de Curitiba, em 18 de Janeiro de 1917

O COLLECTOR,

O ESCRIVÃO,

*Carly Harvey*

*Juricendin*

República dos Estados Unidos do Brasil

L. E. - 1024

Conclusões

No decimo dia de janeiro de 1917, foem em  
ter autos seguintes  
Mo. D. Juiz Federal do que  
foem este termo. Juiz Juiz  
João Ignácio da Costa, Sr.  
crecente juramentado e  
escrivi.

Vistos:

João Regis Pereira de Co-  
ta e Manoel Gonçalves Maia  
Junior, conferente e primeiros es-  
cripturarios, da Alfandega de Pa-  
ranaguá, propoem a presente occasi-  
ordenação contra a União. \*

Allegam que exerciam,  
em 1894, o cargo de segundos es-  
cripturarios, na mesma alfande-  
ga, em que foram investidos,  
por concurso.

Por decreto  
de 22 de maio, d'aquele anno,  
foram demittidos, com a nota in-  
fame de trahidores, a republica-  
co, sem juiz, no intento, tiverem  
soffrido condemnações, em pro-  
cesso judicario, ou administrati-  
tivo.

O acto de rescisação  
viola o preceito do art. 9 do Lei n.  
191 B. de 30 de Setembro de 1893 e  
offendeu direito adquirido. Que  
o Governo da União, reconhece,



mais tarde, a ingratidão que praticou,  
rompendo, João Regis, por Decreto  
de 3 de Setembro de 1896, terceiro  
escripturário da Defensoria de Vila-  
 Rica e, Maria Junior, segundo  
escripturário da Defensoria de Paço-  
magé.

Querer, portanto, que seja  
anulado o Decreto de exoneração  
e condemnada a Fazenda Nacional  
a pagar os vencimentos a que os  
D. D. tinham direito, como tutela-  
res dos corpos de que foram destitui-  
dos, com os acessórios determi-  
nados em leis posteriores, desde a  
data de demissão, até a em que  
foram empregados, novamente, a-  
lém dos juros e as custas; ficando  
outros - sem garantidos, aos D. D.,  
as vantagens inherentes aos referi-  
dos corpos, relativas a contagem de  
tempo para acesso e aposen-  
tadoria, como si nunca tivessem  
sido privados das suas funções.

— Alega a R. C. como  
preliminar, que a prescrição quin-  
zenal, de que goza a Fazenda  
da União, se applica a toda e qual-  
quer dívida e acção, que alguém  
tenha, contra a dita Fazenda,  
e o prazo para considerá-la pres-  
crita, corre da data do acto, ou  
facto, do qual se origina o mesmo

direito e accas, salvo interrompidos pelos  
 meios legais. Que os D. D.  
 queiram, agora, annullar <sup>acto</sup> ~~actos~~ ocorridos  
 em 1894, ja passados 23 annos, sem  
 que, de qualquer forma, tivessem in-  
 terrumpido tais longos prazos, com qual-  
 quer reclamacao, sobre os vencimentos  
 que pretendem. Direito e accas en-  
 tao prescriptos.

De merito, declara que o Su-  
 premo Tribunal Federal tem decidido  
 por mais de uma vez, que funcionarios  
 rios exonerados e posteriormente re-  
 nunciados, para os mesmos funcioes,  
 nao tem direito algum, sobre a per-  
 cepcao de vencimentos, durante o tem-  
 po em que ficaram privados dos seus  
 cargos. Pelo que, pede a R. que  
 a accas seja julgada innocente  
 e condemnados os D. D. nos custos.

— Preliminar. Em outros  
 processos, apreciando a preliminar  
 da prescricao, arguida pela R.,  
 para forrar-se a obrigacao re-  
 sultante de actos illegaes, instituidos  
 de empregados publicos, tendo de-  
 clarado que, quando o funcionario  
 rio que requeir annullar o acto  
 de demissao, se por com um dissi-  
 do de ordem patrimonial, sollicita,  
 ao mesmo tempo, suas reversoes  
 moraes, deve, por isto, o seu di-  
 reito ser julgado nos prescriptos

no prazo de cinco annos, regulando  
a especie a Ord. do Livro IV (Rev.  
do Sup. Trib. Fed., vol. 111, n. 2, pag.  
169).

Applicando esta regra as cosas con-  
cretas, verifica-se que os D. C. pertencem  
sem haver, agora, os vencimentos do  
Corpo de que foram desstituidos, até ao  
data em que foram investidos, em ou-  
tros; d' est' arte, presumem fazer valer  
seu direito de ordem patrimonial.

Não podem, no  
entanto, pretender a reparação ma-  
rial, consistente na annullação do  
acto que os desmerece, porque esta  
não tem nesses objectos, desde que a  
Re' restituis os D. C. ao quadro de  
funcionarios.

E' indubitavel  
que os D. C., volvendo a empregos  
publicos, obtiveram reparação do acto  
que anteriormente, os desstitiu; e  
a 'Re' revelou intuito evidente de  
reintegrar, propriamente, si se tratarem  
de nome nomeadas, fazendo solu-  
ção de continuidade na carreira

publica dos D. C., a investidura co-  
municaria pelo primeiro posto de-  
pois de satisfeita a exigencia 'lea-  
gis indispensaveis ao preenchimento.

Os D. C. volveram ao quadro de  
fazendo, independentemente d' ellas, e  
obtiveram transferencias, accessos  
e promoções, até chegarem aos

corpo actuaes.

A pretensão do Sr. D. n' este pleito, fica, por consequente, reduzida a obter os vencimentos que lhe são devidos, do tempo em que estiveram afretados de emprego; e, por melhores razões que assistem para fazer valer um tal direito, é certo que, sendo, exclusivamente, de ordem patrimonial, incide na prescrição quinquenal.

Antes, em decisão julgo em procedente a acção e condeno o Sr. D. nos custos. Hei por publicar em cartório. Intima-se.

Cidade de Curitiba, vinte e tres de Janeiro de mil novecentos e dezessete.

João Baptista de Costa Cavalheiro Fale

Data

No vinte e tres dias de janeiro de 1917, me foram subscritos estes autos, do qual faço este termo. Eu Juiz Nicoláo Ignácio do Amor, Sr. escrevo pessoalmente o presente. Juiz. Paul Naisant, es-  
crivo. Juiz. Naisant.

## Conclusão

No vinte e nove dia de  
Janeiro de 1917, João  
Teófilo de Faria, Diretor do  
Mo. Paulo, em nome do  
que faço este termo. Eu  
Dionísio Ignácio da Cruz,  
Presente juntamente  
e

## Publicação

No vinte e três dia de ja-  
neiro de 1917, João Teó-  
filo em nome do, a  
sentença de folhas, do  
que faço este termo. Eu  
Dionísio Ignácio da Cruz,  
Presente juntamente  
e

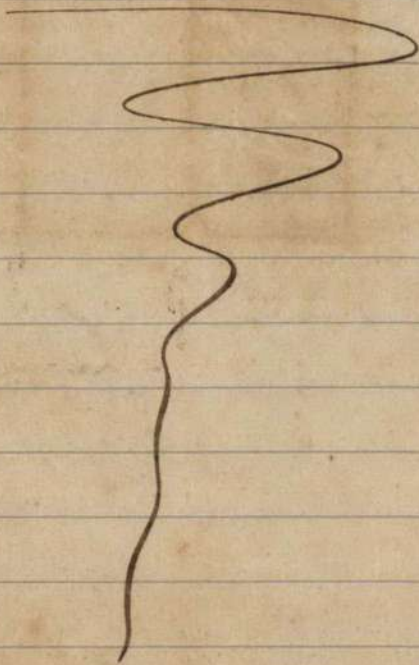
Cartas que  
 intimei ao Doutor Pro-  
 curador da Republica,  
 e Doutor Manoel Nici-  
 ra Barreto de Alencar,  
 por todos o contents  
 do despacho do Senha-  
 ca de gothou, digo, con-  
 tendo da sentença de  
 gothou que julgo in-  
 procedente a laccas de  
 que dou fe.

Comitiba, de Janeiro  
 de 1917.

O Scuro  
 Paul Mascant

---

Juntado  
Ao e frente seis de janeiro  
no de 1917, junto d  
pretiões e frente do que  
foos ante termo. Cu furi  
mo Ignacio do Cam, Cu  
curru te juramentado d  
exercer. Ju. Paul Marant,  
escrivão, Subscrit.



Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal.

Scin

P 26 I 917

Barros

Dizem João Regis Pereira da Costa e Manoel Gonçalves Maia Junior que, se não conformando com a decisão proferida por V.Ex. na acção contra elles proposta perante este Juizo contra a Fazenda Nacional, querem appellar dessa respeitavel sentença para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, pedem a V.Ex. se sirva mandar tomar por termo a appellação que ora interpõem, intimada a parte contraria, proseguindo-se nos termos ultteriores de accordo com a lei.

P.P. Deferimento.

Cartão 25  
Cao: Manoel Vieira de Alencar  
8 Janeiro de 1917  
B. Alencar







Tribunal de Appellação

Aos vinte e seis dias do  
 mes de Janeiro de Mil no.  
 recento e de setenta e sete, nesta ci-  
 dade de Curitiba, em meu  
 cartorio, compareceu o Hon.  
 Tor Manoel Vieira Barreto  
 de Mucar, reconhecido co-  
 mo o proprio e por elle  
 me foi dito, que não se  
 conformando com a de-  
 cisão proferida pelo Ho.  
 Doutor Juiz Federal que jul-  
 gou supersedente a ac-  
 ção proposta contra al-  
 tinas pelos seus Constituin-  
 tes João Regis Penna do  
 Bolto e Manoel Gonsalves  
 Moura Junior, vieram como  
 devida venia appellar da  
 mesma decisão para o Supre-  
 mo Tribunal Federal, de ac-  
 cordo com a sua petição  
 que ficou fazendo parte in-  
 tegrante deste termo. E de co-  
 mo assim deve fazer este  
 termo que assigno, eu Juiz  
 Equival da Chm, licamente ju-  
 ramentado o acusei. Ju. Paul  
 Moura, e mais, Juiz em

Manoel Vieira Barreto e Almeida  
 Serly Francisco  
 Juiz em Curitiba

Conclusão.

Por este meu de Janeiro de 1917, faço esta conclusão sobre os meus trabalhos que fiz neste tempo. Eu sou irmão Ignácio do Carmo, devidamente jurado em todo o mundo. Eu, Paul Nairant, escrevo, subscrito.

Reato a publicação em seus esforços.

Espero que, no próximo mês, ficarei pronto.

P 24 I 917



Barro

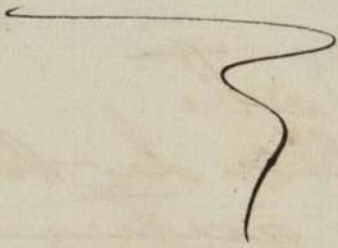

Wato

No mesmo dia me encontrei no supra mencionado entre quem estes dados, do qual fiz neste tempo. Eu sou irmão Ignácio do Carmo, devidamente jurado em todo o mundo. Eu, Paul Nairant, escrevo, subscrito.

Certifico que  
intimaei o Sr. Pobre,  
rador do Republicão  
e Doutor Procurador  
do autor quanto ao  
contendo do despacho  
que recebeu a appeal-  
lação, do que deu fé.  
Brisitola, 29 de Janeiro  
de 1817.

Oliverio,  
Paul Mascant

---



Auto

Nos trinta e um dias  
de janeiro de 1917, fo-  
ra este autor, com  
sua do Doutor Ma-  
nuel Vieira Boneto  
de Alencar, do que  
foe este termo. Eu  
Piririneu Ignacio da  
Cruz, devidamente ju-  
ramentado o escrevi.  
Eu, Ju. Paul Marant, es-  
crevi. Subscrito.

Daõ em separado as ra-  
zoas de appellacio escriptas  
em quatro varias folhas de  
papel devidamente selladas.

Sonitiba, 2 de Abril de 1917

Daõ:

Manuel Vieira B. Alencar.



Data

Nos sete dias de Abril de 1917  
me foeram entregues este  
autor, do que foes este  
termo. Eu Piririneu Ignacio  
da Cruz, devidamente ju-  
ramentado o escrevi. Eu,  
Paul Marant, escrevi. Subscrito.

11

Junctada  
Aos sete dias de Maio  
de 1917, junto ao Po-  
sso fidei. seguinte,  
do que se fez este termo.  
Eu Teodoro Ignácio da  
Cruz, devidamente jura-  
mentado o escrevi.  
João Paul Mairant, escrivão, sub-  
scr.

21

Razões finais.

Pelos Appellantes.

Egregio Supremo Tribunal Federal.

1. Os autores JOÃO REGIS PEREIRA DA COSTA e MANOEL GONÇALVES MAIA JUNIOR propuseram a presente acção para o fim:

a) de serem annullados os decretos de 22 de Maio de 1894 do Governo Federal, em virtude dos quaes foram elles affrontosamente demittidos, como trahidores á Republica, dos cargos que então occupavam de segundos escripturarios da Alfandega de Paranaguá;

b) de ser a ré, a FAZENDA NACIONAL, condemnada a pagar-lhes os vencimentos a que tinham direito, como titulares daquelles cargos, com os accrescimos determinados em leis posteriores, desde a data da demissão até a em que foram empossados nos cargos para que foram novamente nomeados, além dos juros legais e as custas; ficando, outrossim, garantidas aos autores as vantagens inherentes aos referidos cargos, relativas a contagem de tempo para accesso e aposentadoria, como si nunca tivessem sido privados de suas funcções.

" "

"

2. Nos autos ficou exuberantemente demonstrada a illegalidade da demissão dos autores, em face da expressa disposição do artº 9º da lei nº 191 B de 30 de Setembro de 1893, em cujo dominio foram os autores exonerados. Aquella disposição é terminante:

" Os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occupavam e SÓ PODERÃO SER DEMITTIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA".

Ora, os autores são empregados de concurso. Entretanto, na

vigencia daquella lei ( 22 de Maio de 1894) foram exonerados sem que contra elles tivesse sido instaurado qualquer processo administrativo ou judiciario ou proferida qualquer sentença.

É indiscutivel, portanto, a illegalidade do decreto de 22 de Maio de 1894, que destituiu os autores de suas funcções pelo motivo seguramente deprimente de serem trahidores á Republica. A annullação, pois, de taes decretos pelo Poder Judiciario é um acto da mais rigorosa justiça.

Tanto isso é inquestionavel, que a appellada nada allegou contra o merito dessa pretensão, pleiteada pelos appellantes, limitando-se tão somente a arguir a prescripção do seu direito.

A sentença recorrida, sem entrar no merito da questão, decidiu que o direito dos appellantes incidiu na prescripção quinquenal e sob esse fundamento julgou a acção improcedente.

"

" "

3. DATA VENIA, a respeitavel sentença de fls. 34 não pode ser mantida por contraria a direito e á jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

Partindo de uma premissa verdadeira, com fundamento no accordam nº 1802, deste Supremo Tribunal, qual a de só estar sujeito á prescripção trintenaria o direito do funcionario que, requerendo a annullação de sua demissão, solicita uma reparação patrimonial de par com outra de ordem moral, a veneranda sentença appellada chega a uma conclusão indefensavel, de que na hypothese o direito dos appellantes incidiu na prescripção de cinco annos, porque a sua pretensão no presente pleito está re-  
duzida ou visa somente uma reparação economica, isto é, o pagamento dos vencimentos desde o dia em que elles, autores, foram demittidos até o em que foram novamente nomeados.

Conclusão indefensavel, dizemos, porque baseando-se em um falso presupposto, ella está evidentemente errada.

De facto entendé a sentença appellada que, na especie, não podem os autores " pretender a reparação moral, consistente na

42

anulação do acto que os exonerou, porque esta não tem mais objecto, desde que a ré restituiu os A.A. ao quadro do funcionalismo. É indubitavel, continua a sentença, que os A.A., volvendo a emprego publico, obtiveram reparação do acto que, anteriormente, os demittiu; e a ré revelou intuito evidente de reintegrar, porquanto, se se tratasse de nova nomeação, fazendo solução de continuidade na carreira publica dos A.A., a investidura começaria pelo primeiro posto, depois de satisfeitas as exigencias legais indispensaveis ao provimento".

Está escripto que a reparação moral, que na hypothese poderiam pretender os appellantes, consiste na anulação do acto que os demittiu illegalmente. Está igualmente escripto naquella sentença que os autores obtiveram essa reparação, desde que foram novamente nomeados.

É manifesto o equivoco da sentença. A nova nomeação obtida pelos autores não pode de modo algum produzir o effeito que lhe é attribuido, de annullar a demissão illegal por elles soffrida. Ambos os actos permanecem de pé. Durante o tempo em que os appellantes estiveram affastados do quadro do funcionalismo publico em virtude do decreto de 22 de Maio de 1894 ficaram privados de todas as vantagens inherentes aos cargos. Não só deixaram de contar tempo para accesso e aposentadoria, o que não é uma vantagem puramente economica, como deixaram de receber os respectivos vencimentos.

Todos esses effeitos subsistem plenamente a despeito da nova nomeação, que nem ao menos teve a efficacia de cancelar ou destruir a nota infamante com que foram ferreteados.

Em taes condições, como dizer-se que a nova nomeação dos autores equivale a reparação moral a que elles têm direito, reparação esta só possivel com a anulação do acto illegal, conforme o affirma a sentença appellada ?

O que obtiveram os appellantes foi uma nova nomeação e não uma reintegração, hypothese em que sem duvida teriam obtido a reparação moral de que nos fala a sentença, pois



neste caso, com a reintegração, o acto injusto da demissão estaria annullado.

REINTEGRAR significa "restabelecer na posse de um bem, DE UM EMPREGO, DE QUE HAVIA SIDO ESBULHADO OU EXONERADO".

A propria sentença não contradiz a este asserto, sustentando apenas que com a nova nomeação obtida pelos autores, A RÉ REVELOU INTUITO EVIDENTE DE REINTEGRAR, o que tanto equivale dizer que não reintegrou. Teve apenas o pensamento de fazel-o, segundo a sentença.

O que vimos de dizer foi sancionado pela autoridade deste Egregio Tribunal no accordam nº 1802 de 29 de Agosto de 1970, citado na sentença recorrida. A especie ahí decidida é perfeitamente identica a que se ventila nestes autos. Vejamos.

Gonçalo Attico Lima propôz contra a União Federal uma acção allegando que foi illegalmente suspenso e demittido do cargo de amanuense do Arsenal de Guerra de Pernambuco por acto do Ministro da Guerra de 1º e 23 de Março de 1897, e DEPOIS EM 17 DE JULHO DE 1908 READMITTIDO COMO ESCRIVENTE DE 1ª CLASSE DO MESMO ARSENAL, E PEDINDO QUE SEJA ANNULLADO O ULTIMO ACTO NA PARTE QUE LHE DECLAROU SEM DIREITO Á PERCEPCÃO DE VENCIMENTOS PARA O FIM DE LHE SEREM ESTES PAGOS DESDE A DATA DE SUA SUSPENSÃO .

Pois bem, o que decidiu este Egregio Tribunal ?

Julgou que o appellante não pedia somente o pagamento das quantias a que se julgava com direito, em consequencia da demissão do logar de amanuense do Arsenal de Guerra de Pernambuco, PEDIA TAMBEM A ANNULLAÇÃO DO ACTO DA DEMISSÃO, NÃO OBS-TANTE TER SIDO NOMEADO DE NOVO PARA AQUELLA REPARTIÇÃO; tal como na especie dos autos, em que os appellantes, apesar de terem sido restituídos ao quadro do funcionalismo publico, vietam a Juizo requerer a annullação do acto que os demittiu e o pagamento dos vencimentos que deixaram de perceber.

E a vista disso e a despeito desses factos, decidiu este Egregio Tribunal que não era applicavel ao caso a disposição legal que estatue a prescripção de cinco annos para as dividas da Fazenda Nacional; POIS O AUTOR NÃO PROCUROU FAZER VALER POR

ESTA ACCÇÃO UM DIREITO DE NATUREZA MERAMENTE PATRIMONIAL;  
REQUERENDO A ANNULLAÇÃO DO ACTO INJUSTO DA DEMISSÃO, PEDIU  
TAMBEM UMA REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. (Revista do Supremo  
Tribunal, vol. 3º, nº 2, pag. 169 a 170).

Naquelle caso, como na hypothese dos autos, o autor fôra  
novamente nomeado, annos depois, para a mesma repartição,  
donde havia sido esbulhado por uma demissão injusta. Entre-  
tanto, o Egregio Tribunal não julgou que essa nova nomeação  
constituisse a reparação moral a que elle tinha direito por  
motivo da exoneração illegal e deixou de applicar á hypo-  
these a prescripção quinquenal.

A especie dos autos é rigorosamente identica a do accor-  
dam acima referido. Portanto, não pode ser julgada de modo  
diverso.

E só esse fundamento é sufficiente para autorisar o provi-  
mente do recurso interposto.

"  
" "

4. Cabem na hypothese outras considerações tendentes a  
demonstrar a injustiça da sentença appellada.

A nomeação para um cargo publico dá origem a um verdadei-  
ro contracto entre o poder publico e o nomeado resultando  
para ambos direitos e obrigações que devem ser estrictamen-  
te observados (Meucci, Dir. Adm. pags. 182, 185 e 205; Ribas,  
Dir. Civil, vol. 1º, pag. 230; Ruy Barbosa, Actos inconstitucio-  
naes, pag. 215).

" É hoje principio vencedor, escreve Paulo Domingues Vianna,  
que entre o funcionario e o governo se estabelece um verda-  
deiro contracto, seja elle de direito publico ou de direito  
privado.

" M. I. Carvalho de Mendonça menciona longa serie de es-  
criptores patrios e estrangeiros que sustentam o que acima  
ficou affirmado: salientando-se entre elles Ruy Barbosa,  
Lafayette, Ribas, Clovis Bevilaqua e José Hygino.

" Aquelles que impugnam a existencia de um vinculo contractual entre o Estado e o funcionario publico argumentam que a lei impõe e não discute com o funcionario as condições e clausulas do contracto.

" A fragilidade do argumento salta aos olhos. M.I. Carvalho de Mendonça responde ao mesmo com a segurança e clareza que lhe são peculiares.

" O que é certo é que o facto de serem as obrigações dos funcionarios predeterminadas em leis e regulamentos, de se não podem debater as condições da convenção entre elles e a administração, não exclue a concepção do accordo, do contracto na investidura dos cargos publicos.

" Com effeito, o Estado não recruta seus funcionarios, não lhes impõe o serviço obrigatorio, como nas Curiaes do Baixo Imperio ou como ainda hoje no serviço militar da pacifica Europa .

" O Estado faz apenas com os seus regulamentos a offerta publica das vantagens que offerece e dos onus que impõe.

" Ora ninguem ignora a obrigatoriedade que surge da offerta aceita: ninguem nega a semelhante operação o character contractual.

" De modo que a acceitação do pretendente vincula a administração por um contracto tão real e positivo como no caso vulgarissimo das ofertas em concorrência aberta para o fornecimento de generos ou prestações de serviços á mesma administração.

" O facto de se não poder discutir o preço do serviço ocorre igualmente entre o passageiro e uma empresa de via ferrea. Porque? Porque esta faz tambem publica e conhecida a sua offerta.

Entretanto, ninguem se lembra de contestar a existencia do contracto de transporte entre o passageiro e a via ferrea.

Pelos motivos acima se nos afigura incontestavel a natureza contractual do laço que une o Estado ao funcionario". (Estatutos dos Funcionarios Publicos, pags. 32 e seguintes).

Sendo assim, como ninguem contesta, é claro " que o direito que assiste ao funcionario de ser mantido no seu cargo ou de annullar o acto que o demittiu illegalmente é um direito pessoal, oriundo do contracto que entre elle e o poder publico se firmou pelo facto de sua nomeação e exercicio no mesmo cargo".

44

Portanto, como direito pessoal só está sujeito a prescripção commum, que é de trinta annos ( Ord. l. 4ª, tit. 79, principio: Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, artº 853).

Nem se argumente com a prescripção de cinco annos estabelecida no dec. nº 859 de 12 de Novembro de 1851.

Essa prescripção é só applicavel ás cobranças de divida contra a Fazenda Nacional. A lei nº 1939 de 28 de Agosto de 1908 é meramente interpretativa.

Como muito bem explica o illustrado Dr. J.M. de Azevedo Marques, aquella lei não creou direito novo para a prescripção ordinaria de 30 annos, QUE CONTINUA A SUBSISTIR EM RELAÇÃO AOS DIREITOS PESSOAES, DIFFERENTES DAS SIMPLES COBRANÇAS DE DIVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, JÁ RECONHECIDAS OU NÃO'. (Direito, vol. 117, pag. 80).

Accresce que as acções para annullação dos actos ou decisões das autoridades administrativas da União só nasceram com o actual regimen ( Lei nº 221 de 20 de Novembro de 1894, artº 13). É claro, portanto, ~~que~~ conforme decidiu o citado accordam de 29 de Agosto de 1910, que " ao estatuir a prescripção de cinco annos para as dividas da Fazenda Publica, não podia o legislador antigo (1851) ter em vista aquellas acções, destinadas a garantir os direitos individuaes e não exclusivamente os direitos de ordem patrimonial".

Por tudo isso é manifesto que não cabe na hypothese a prescripção quinquenal estatuida no dec. nº 859 de 12 de Novembro de 1851, que a sentença appellada, sem fundamento de direito, applicou á relação juridica que se debate nos autos.

"

" "

5. Isto posto, é da mais ~~rigorosa~~ rigorosa justiça que o presente recurso de appellação seja provido por este Egregio Tribunal para o effeito de ser reformada a sentença appellada e a acção proposta julgada procedente, condemnando-se

a ré no pedido e nas custas.

ITA SPERATUR.

Coitiba  
Cas. Maua



Abri! 1 1917  
e B. de Alencar

Da

# Vieta

Aos nove dias de Abril  
de 1917, faço esta au-  
tor com vieta ao  
Doctor Procurador  
da Republica, do  
qual faço este termo.  
Deo Deo Ignacio da  
Cruz, licenciate ju-  
r. por. Gal. Moissant, m. m. m.,  
publicou -

## - Pela Appellada -

O presente recurso de appellação, não  
deve ser provido, porque a sentença  
1.ª de qual se recorre é rigorosa  
nosamte juridica e não de acor-  
do com a jurisprudencia da  
Supremia Tribunal. O proprio apel-  
lante se limita a reproduzir os  
mesmos argumentos de sua rassiã  
fines, os quaes foram vantageosa-  
mente sustentados pelo fundamento  
da sentença recorrida.

Assim sendo, desnecessario se tem  
na acresentar qualquer allya-  
ção ao sentido de demonstrar a in-  
procedencia da acção intentada,  
cuya sentença deve ser mantida  
por seus fundamentos, que são jur-  
dicos.

Cruzilh, 9 de abril de 1917  
Leuz Tomes Sobrinho

- Procurador da Republica -



Data

Por nome de Meais de  
1917, me foram entre-  
quer esta autos do  
foco, faco esse termo.  
Eu Luizino Ignacius de  
Oney, lealmente juro  
menciona o seguinte.  
Eu, Paul Meais, nasceu,  
juliano.

Certifico que in-  
tenci o D. Manoel Nici-  
ra Barato de Alencar, pro-  
curador dos Autores e D. Luiz  
Pauier Sobrinho Procurador do  
Republico, do recurso de  
ter autos para o Supre-  
mo Tribunal Federal, do  
que dou fe.  
Comitiba, 18 de julho de  
1917.

O Escrivão  
Paul Meais

---

# Remessa.

Nos desoito dias de julho  
 de 1917, faço remessa de  
 dez pletos ao Supremo  
 Tribunal Federal, por via  
 expediente do seu <sup>14</sup> Chefe  
 Secretario, do que para  
 contas faço este termo. Cu  
 ramos e juramos todos do  
 Juizo Federal a exercer.  
 Paul Maisant, *escriu*



1917  
 Contu  
 Paul

74



47

## TERMO DE RECEBIMENTO

Aos vinte e um dias do mez de Julho  
de mil novecentos e dezessete me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo  
e assigno.

O Secretario,  
Gabriel de Azevedo



## TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos quarenta e seis  
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
21 de Julho de 1917.

O Secretario,  
Gabriel de Azevedo

*[Faint mirrored text from the reverse side of the page]*

Taxa Judiciaria:  
Foi paga a taxa judiciaria  
na inferior instancia, con-  
forme se ve a fls 33<sup>a</sup>, do que  
fiz lancar este termo e as-  
signo. Secretaria do Supremo  
Tribunal Federal em 19 de  
Abril de 1920.

O Secretario,

*Gabriel de Almeida*

225  
*[Handwritten signature]*



*[Small handwritten mark]*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagaram os appellantes  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de vinte mil e seiscentos reis  
de distribuicao e julgamento, nos termos do art. 3.<sup>o</sup>  
alinea 4.<sup>a</sup> n.<sup>o</sup> III da Lei n.<sup>o</sup> 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

19 de Abril de 1920.

*Gab. de Secretaria do STF*



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagaram os appellantes  
a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Revisão 45 fls. a 40 réis	1 \$ 800
Apresentação	3 \$ 000
Termos de 300 réis	3 \$ 000
	<u>7 \$ 800</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19  
de Abril de 1920

O Secretario,

*Gab. de Secretaria do STF*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SRAS. MINISTROS

*[Faint, illegible handwritten text]*

SECRETARIO

*[Faint, illegible handwritten text]*

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3719 Instituído ao Sr. Ministro João Almeda.

Maio 11 de 1920

Rec. do G.º

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellações civel em que são appellantes João Regis Pereira da Costa e outro e appellada a Fazenda Nacional Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Abril de 1920

O Secretario,

*Jobca...*



TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. João Almeda da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 12 de Maio de 1920

O Secretario,

*Jobca...*

Vista ao sr. ministro Procurador Geral  
dia, 15 de Maio de 1910

João Mendes

TERMO DE DATA

Das dezete dias do mes de Maio  
de mil novecentos e vinte, em firma autographica  
esta ante por parte do Exmo. Sr. Ministro  
Relator, com o despacho supra; de que fiz  
lavar este termo e assigno.

Pel O Secretario,

Theophilo Guearles Pereira  
Chefe de Secção

TERMO DE VISTA

Das dezete dias do mes de Maio  
de mil novecentos e vinte, faço estas vistas  
em vista do Exmo. Sr. Ministro Proc. Geral  
da Republica, de que fiz lavar este termo e assigno.

Pel O Secretario,  
Theophilo Guearles Pereira  
Chefe de Secção



Appellantes- João Regis Pereira da Costa e outros.  
 Appellada- A Fazenda Nacional.  
 Relator- O Sr. Ministro, João Mendes.

50

Os appellantes foram em 1894 demittidos dos cargos que exerciam de segundos escripturarios da Alfandega do Paraná.

Em 1896 e 1897 o Governo, reconsiderando esse acto, os nomeou de novo; de sorte que actualmente está um delles 1º escripturario e o outro conferente da alfandega de Paranaguá.

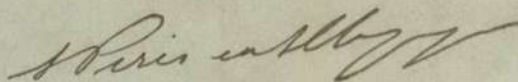
Propoem a presente acção para haver com os respectivos jurros os vencimentos e vantagens que deixaram de auferir da data em que foram demittidos á da readmissão. Outro objecto não tem a causa.

O Juiz, adoptando aliás uma distincção que a lei não autorisa e que a jurisprudencia já condemnou, julgou prescripto o direito que por ventura lhes assistisse e elles appellaram, sustentando que no seu caso não se trata de reparação economica.

Não vemos como possa ser tomada a serio uma tal affirmacção e assim não nos deteremos em refutal-a.

Si os appellantes pretendem alguma cousa alem dos vencimentos, nada opporemos: Estes é que se lhes não pode attribuir, porque, se devidos, constituem divida passiva da União contrahida ha 26 annos e assim mais de 4 vezes prescripta.

D. Federal, 29 de Maio de 1920.



Procurador Geral da Republica.

*Post Office  
Plymouth*



31-5-20



TERMO DE RECEBIMENTO

Nos trinta e seis dias do mes de Mai  
de mil novecentos e oito, me foram entregues  
estes autos por parte do Ex. Industria Provedor Geral  
da Republica, em aprovacao pelo  
que fiz lavrar este termo e assigno.  
O Secretario.

*Ilha de Santa Cruz*

No 5-980  
*Ilha de Santa Cruz*





TERMO DE JUNTADA

Ass. trinta e um dias do mez de Maio  
de mil novecentos e sete, junto a estes autos  
peticas que se segue; do que fez levantar  
este termo e assigne.

O Secretario,

*[Faint handwritten signature]*

*[Faint handwritten signature]*  
*[Faint handwritten signature]*



Dr. João Mendes

52

Sen. Sr. Ministro Sr. João Mendes, Relator da  
Apelação nº 3.719.

T. Rio, 26 de Maio 1920  
J. Mendes



João Regis Pereira da Costa e Manuel  
Gualberto Maia pedem a V. Ex.ª se digue  
seando juntos aos autos da apelação  
nº 3.719, em que são appellantes e é  
appellada a Fazenda Nacional, o habeat-se  
da promissão que a esta acompanhada

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1920  
Cade. Lavras e Paulo Pinheiro



*[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored across a vertical line down the center of the page.]*

Falta  
vinte

53

# Subestabelecimento.

Nas pessoas dos Drs. Lauro de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel, advogados, brasileiros, residentes e domiciliados no Rio de Janeiro, subtabulados as poderes que me foram conferidos pelos senhores João Rêgo Pereira da Costa e Claudel Gonçalves Maia Junior, cujos poderes constam das procurações a mim outorgadas pelos referidos senhores, existentes nos autos da acção por elles proposta perante o Juizo Federal desta Secção Contra a Fazenda Nacional, acção esta que se acha presentemente em gráo de appellação perante o Supremo Tribunal Federal, reservando para mim e meus poderes.

Cariacica, Estado do Parauá, 23 de Junho de 1917.  
 Claudel Maia Junior  
 Advogado.



Reconheço e reconheço a  
 firma e letra supra os Drs.  
 M.ª Maria Bento de Albuquerque;  
 do que dou fé.  
 Em testem. R. de  
 Gabriel Ribeiro

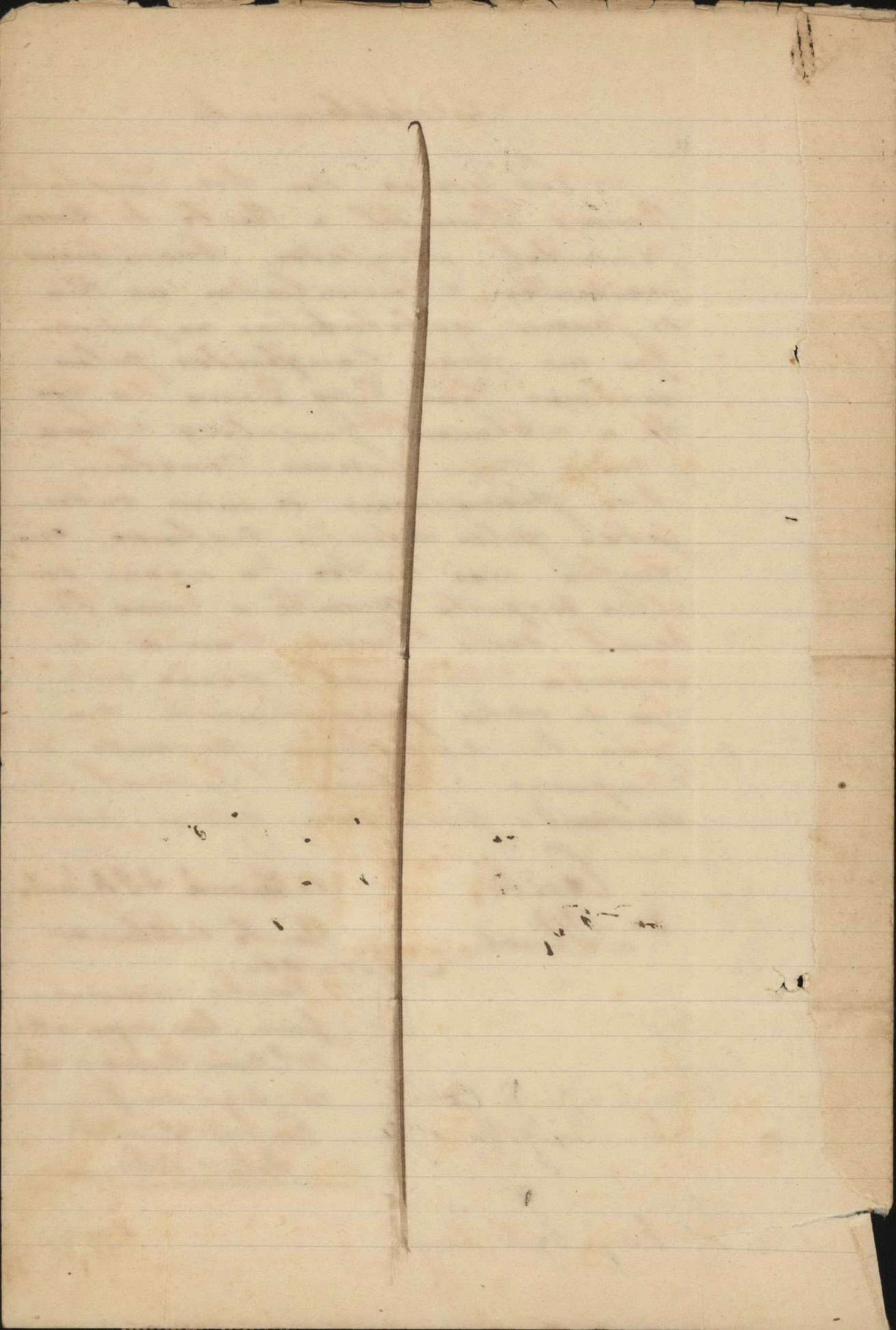
Recebi a firma de Gabriel Ribeiro  
 Advogado  
 em 23 de Junho de 1917

Gabriel Ribeiro  
 TABELLADO

Pedr. Emílio Leite  
 Contador



23 de Junho de 1917.



TERMO DE CONCLUSÃO

Nos duas dias do mes de Junho  
de mil novecentos e setenta, face estes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim  
de Almeida Junior; do  
que fez lavras este termo e assigno.

O Secretario,

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*



Vistos. A' revista. Rio, 5 de  
Agosto de 1920.

54-547 *[Signature]* Recebido a 11.

Vistos, completa-se a revista.

Rio, 12 de Agosto de 1920.

*[Signature]*

8° - 355

Recebido a 18.

Vistos, sem mais a parte de. Rio, 21 de Agosto  
de 1920. Herminio de Barros 56-221.

11.º dia de cumprimento -

Hoje, 21 de Agosto de 1920 -

pedro Cavari, O. A.,

TERMO DE DATA

Aos trinta dias do mes de Maio  
de mil novecentos e vinte e dois, me foram entregues  
estes autos por parte da Portaria

da que fix  
lucram este termo e assigna.

O Secretario,

Galvao Martins de Saes



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

Em substituição ao Snr. Ministro Pedro A. M. de Albuquerque.

Janeiro 3 de 1922

Frederico Espindola

Apresento a V. Ex., para designação de novo relator, estes autos de appellação civil, em que são appellados Regis Pereira da Costa e outros e é appellada a Fazenda Nacional

; visto ter sido licenciado o Exmo. Snr. Ministro João Mendes



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30 de Janeiro de 1922.

O Secretario,

Palácio do Supremo Tribunal Federal  
TERMO DE CONCLUSÃO

Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil novecentos e vinte e dois, faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Sr. Pedro Affonso M. de Albuquerque; de  
fui lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Palácio do Supremo Tribunal Federal

# Visto. de L. Hamilt 16  
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro 1922  
Mudanças  
(aux) ~~Arquivos~~

# Visto. de L. Hamilt  
Novembro 1924  
Arquivos #

O primeiro dia desimpedido

Rio, 14 de Novembro de 1924

~~Guarapiranga~~

Data

Aos 14 dias do mez de Maio  
de mil novecentos e 24 me foram  
entregues estes autos por parte d o portador  
do que eu,

lavrei este termo. E eu,

[Signature]  
[Signature]  
[Signature]



[Signature]

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Excmo. Sr. Ministro Presidente  
N. 3719 D. em substituição ao Sr. Ministro  
Carrasco Moura.

Rio, 27 de Junho de 1931,

*[Signature]*

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator estes autos de *Apelação*  
Cível, em que

: visto ter sido apresentado  
o Excmo. Sr. Ministro Pedro Mibielli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 20  
de Junho de 1931

*[Signature]* O Secretario,

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excmo. Sr.  
Ministro Carrasco Moura



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 29  
de Junho de 1931

O Secretario

*[Signature]*

N. 652.  
 I.V.I. - fls. 164

Vistos. A revisão até completa  
 (vide fls. 54), pelo dia.

Rio, 11/10/1932.

Carvalho Mourão

Em tempo excedi o prazo por  
 excepcional acúmulo de serviço:  
 - mais de 700 processos a mim con-  
 clusos, logo que tomei posse; além  
 dos que, depois, me vieram por  
 distribuição ou como revisão.

Era ut supra.

Carvalho Mourão

O primeiro dia desimpedido

Rio, 14 de Outubro de 1932

E. Mourão

Baixam para se juntarem as notas  
 tachigraphicas.

Rio, 27/10/1932.

Carvalho Mourão

Data

Aos primeiros dias do mez de Novembro  
 de mil novecentos e trinta e dois me foram  
 entregues estes autos por parte da portaria com  
despacho, do que eu, Carlos Sa-  
lustiano de Freitas - oficial  
 laorei este termo. E eu, Galvão Martins m  
Sebastião Sebastião  
esol

Juntada

Aos primeiros dias do mez de Novembro  
 de mil novecentos e trinta e dois junto a  
 estes autos notas de fulgumento datilo  
grafadas que se seguem; do que eu, Carlos  
Salustiano de Freitas - oficial  
 laorei este termo. E eu, Galvão Martins Sebastião  
Sebastião esol



Al. 21,30  
21/10/32.

Carvalho Mourão

✓

58

APELAÇÃO CIVEL N. 3.719 - Paraná.

Relator: Sr. M. C. Mourão.

Revisores: Srs. MM. E. Lins e H. Barros.

Apelante: O Juiz Federal.

Apelada: a Fazenda Nacional.

### RELATÓRIO

O SR MINISTRO CARVALHO MOURÃO:- Os apelantes propuzeram ação ordinária contra a União, alegando:

- que eram em 1894 2os. escurituarios da Alfandega de Paranaguá, por concurso, quando foram ilegalmente demitidos, por decreto de 22 de Maio desse ano, com ofensa do disposto no art. 9 da lei n. 191-B de 30 de Setembro de 1893, com a nota infamante de "traidores da Republica", sem processo algum, judicial ou administrativo;

- que o Governo da União reconheceu mais tarde a injustiça dessas demissões, nomeando, por dec. de 3-9-96, o 1º dos Apelantes, João Regis, 3º escurituario da Alfandega de Macaé, e o 2º, Manoel Gonçalves Maia Junior, 2º escurituario da Alfandega de Paranaguá.

Pedem que, declarados nulos os referidos atos de demissão, seja a ré condenada a lhes pagar os vencimentos a que tinham direito, como titulares daqueles cargos, com os acrescimos determinados em leis posteriores, desde a data da demissão até o dia em que foram empossados <sup>nos cargos</sup> para que foram novamente nomeados, juros legais e custas.

Defehde-se a ré apelada, alegando preliminarmente que a ação está prescrita e, de meritis, que, conforme tem decidido este egregio Tribunal, funcionarios exonerados e posteriormente nomeados para as mesmas funções, não têm direito algum á percepção de vencimentos correspondentes ao tempo durante o qual ficaram privados dos seus cargos.

A sentença apelada, embora fazendo uma distinção que a lei não

*Dig a entrelinha "nos cargos" Mourão*

*Barvalho Coutinho*

259

faz, julgou a ação improcedente (dê-lhe a sentença) por se achar prescrito o direito dos autores, quanto á reparação pecuniaria, e prejudicado o pedido, quanto á reparação moral, em virtude da readmissão deles nas mesmas funções publicas pela nova nomeação.

Apelaram os autores e, em suas razões, sustentam que a ação não está prescrita, porque, a par da reparação de ordem patrimonial, pediram também a anulação do decreto de injusta demissão - reparação de ordem moral, que não obtiveram ainda com a simples readmissão no quadro do funcionalismo, com efeitos de nova nomeação, e não de reintegração nos cargos de que foram ilegalmente exonerados.

O Sr. Ministro Procurador Geral, ouvido a fls. 50, ponderou:

"Os Apelantes foram em 1894 demitidos dos cargos que exerciam de segundos escripturarios da Alfandega do Paraná.

Em 1896 e 1897, o Governo, reconsiderando esse ato, os nomeou de novo; de sorte que, atualmente, está um deles 1º escriptuario e o outro conferente da Alfandega de Paranaguá.

Propõem a presente ação para haver, com os respectivos juros, os vencimentos e vantagens que deixaram de auferir, da data em que foram demitidos á da readmissão. Outro objeto não tem a causa.

O Juiz, adotando, aliás, uma distinção que a lei não autorisa e que a jurisprudencia já condenou, julgou prescrito o direito que porventura lhes assistisse e eles apelaram, sustentando que no seu caso não se trata de reparação economica.

Não vemos como possa ser tomada a serio uma tal afirmação e assim não nos deteremos em refutal-a.

Si os Apelantes pretendem alguma coisa alem dos vencimentos, nada oporemos: Estes é que se lhes não pode atri-

Barwatto Mouras

860

buir , porque, se devidos, constituem divida passiva da União, contraída ha 26 anos e, assim, mais de quatro vezes prescrita."

É o relatório.

V O T O

Nego provimento, para julgar, como julgo, a ação prescrita; não improcedente, como impropriamente a julgou a sentença apelada.

De fáto, o áto do qual ela se originou: - o decreto de demissão dos autores apelantes - tem a data de 22 de Maio de 1894 (cert. a fls. 8 v.), e a citação inicial, foi feita a 13 de Setembro de 1916 (fé de citação a fls. 4) - 22 anos, 3 mezes e 22 dias depois, sem áto algum interruptivo de permeio.

Nos termos do art. 178, 10.º paragrafo, n. VI, prescreve em 5 anos toda e qualquer ação por direitos pessoais, sejam de que natureza fôrem, contra a Fazenda Nacional.

-----



Al. 12,30  
21/10/32.

Provi. 61  
Lins

APELAÇÃO CIVEL N. 3.719 - Paraná.

V O T O

O SR MINISTRO EDMUNDO LINS:- Renomeados, como o foram, os autores, o que ora pretendem obter se reduz a uma prestação pecuniaria e, portanto, já se acha prescrita.

É, portanto, juridica, a decisão da sentença apelada,

Concluindo, diz o Sr. Ministro Procurador Geral, em seu parecer: "Si os Apelantes pretendem alguma coisa alem dos vencimentos, nada oporemos." Apesar disso, eu não darei provimento, para mandar trancar a nota aos que foram demitidos, por não haver, nos autos, prova alguma dada por eles de que não foram traidores á Republica.

Nego, portanto, provimento, como o disse, julgando prescrita a ação.

-----

APELAÇÃO CIVEL Nº 3.719-Paraná .

Relator - o Sr. Ministro Carvalho Mourão.

Revisores - os Srs. Ministros Edmundo Lins e Herme-  
negildo de Barros.

Apelantes - João Regis Pereira da Costa e outro;

Apelada - a Fazenda Nacional.

Como consta da ata, foram vogais os  
Srs. Ministro Arthur Ribeiro e Juiz Federal Octavio  
Kelly.

A decisão foi a seguinte: "Confirmaram  
a sentença apelada, unanimemente".

*Cesar Leitão*  
Chefe do Serviço de Taquigrafia.

Conclusão

Ante primeiros dias do mez de Novembro  
de mil novecentos e trinta e dois  
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Carvalhos  
Mourão

do que em salvo deus e deus  
salvo deus e deus



X

N. 3. 419 - Vistos, relatados e discuti-  
dos estes autos de appellação civil, da  
Secção do Estado do Paraná, entre  
partes - como appellantes, João Regino  
Cruzeira da Costa e Manoel Gonçal-  
ves Baia Junior e, como appellada,  
a Fazenda Nacional:

Accorda unanimemente a turma  
julgadora, pelos fundamentos dos votos  
constantis das notas tachigraphi-  
cas de fls. 58 a 62, negar provimen-  
to á appellação para confirmar,  
como confirma, a sentença que  
julgou prescripta a accção. -  
Custas pelos appellantes.

Dez a entulinhã: "appellada"  
Mourão

Supremo Tribunal Federal, 21 de  
Outubro de 1932. Carvalhos Presidente.  
Carvalhos Mourão, relator.

Herrenjelds & Baun.

João Régis Pereira da Costa, Manoel Gonçalves  
Mário José Allegan Jr., em 1894, eram segun-  
do e terceiro escripturários da Alfandega de Parangará, cargos  
para os quaes tinham sido nomeados depois de con-  
curso, tendo sido demittidos, sem formalidade  
alguma, em 22 de Maio do mesmo anno de 1894,  
embora os empregados de concurso não pudessem  
ser demittidos, senão em virtude de sentença, por  
força do art. 9.º da lei 1913 de 30 de Setembro de 1893;  
que em 1896 o governo, reconhecendo a injustiça da  
demissão, nomeou o 1.º dos autores para o cargo de  
3.º escripturário, ~~o~~ o 2.º, em 1904, para o de 2.º,  
sendo elles hoje conferente e 1.º escripturário da Alfandega.  
Pedem a annullação do decreto de 22 de Maio de  
1894 e a condemnação da Fazenda a pagar ven-  
cimentos a que tinham direito, desde a data da demis-  
são até à em que foram empossados nos cargos,  
para que foram novamente nomeados, com as van-  
tagens relativas a contagem de tempo para accesso e  
aposentadoria. A acção foi intentada em 1916  
O juiz federal, embora considere não prescripto  
em 5 annos o direito do funcionario, quando  
este pede, de par com um direito de ordem patri-  
monial, uma reparação moral, applicou,

Hermengildo Barros

no caso, a prescripção quinquenal, por-  
que a pretensão dos autos está reduzida  
à prescripção de vencimentos.

Nego provimento à appellação e confirmo  
a sentença appellada, sem contudo adoptar  
a restricção que ella faz e sem fulgar a  
acção improcedente, mas os autos carecedores della.

### Publicação

Aos quatorze dias do mez de novembro  
de mil novecentos e trinta e dois em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Hermene-  
gildo de Barros

Juíz Sentença) e publicad o accordum acima e retro  
do que o Sr. Carlos Salustiano  
de Brito official da secção  
laurei este termo. E eu,

Francisco  
sup



Juntao

Aos Quatro dias do mez de Novembro

de mil novecentos e trinta e tres junto a

estes autos uma peticao de intimacao com

certidao que se segue, de que eu, Carlos

Salustiano de Brito, juiz da secao

laurei esse termo. Carlos Salustiano de Brito

Assinado e lido em  
o juiz



# Procuradoria Geral da Republica

Exmo. Sr. Relator da Apelação Cível n. 3.719.

(Sr. Ministro Carvalho Mourão).

*Intime-se.  
Rij, 25/10/933.  
Carvalho Mourão*



O Adjunto de Procurador da Republica, abaixo assinado, requer a V.Ex. se digne mandar notificar JOAO REGIS PEREIRA DA COSTA e outros, na pessoa de seu advogado Dr. Bento de Barros Pimental para vêr passar em julgado o acórdão que negou provimento a apelação cível n. 3.719.

Nestes termos

P.Deferimento.

*Rio de Janeiro, 24 de Outubro 1933  
Edardo Zanon*

*Sciendi. Rio, 27 de Out. 1933  
Bento de Barros Pimental*

*Costa*

*Costa*

Certifico que, intimou-se João Régis  
Pereira da Costa, na pessoa de seu  
advogado, Doutor Bento de Barros  
Pimentel, por todo conteúdo da  
presente petição e despacho retiro,  
do que ficou ciente. O referido é  
verdade e dou fé! Rio de Janeiro  
27 de Outubro de 1933. João Álvares da  
Cunha Lepe. Oficial de Fazenda.

Costas apensas.

**REMESSA**  
aos 7 dias do mês de 10 de 10 de 1933  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria de Tribunal de  
do Estado Paraná  
Oficial Judiciário



*com o original*

SESSÃO de 21 de

Outubro de 1932,

- Exmo. Sr. Ministro Edmundo Lins, Presidente *1º e 2º Revisor*
- " " H. de Barros, Vice-P<sup>te</sup> *2º Revisor*
- " " A. Ribeiro *T.*
- " " Bento de Faria, P<sup>dor</sup> Geral
- " " Soriano de Souza *6 Kelly, T.*
- " " F. Whitaker Filho
- " " Rodrigo Octavio
- " " Eduardo Espinola
- " " Plinio Casado
- " " Carvalho do Mourão *Relator*
- " " Laudo de Camargo

Juiz Semanario o Exmo. Sr. Ministro \_\_\_\_\_

*Hermenegildo de Barros,*

Publicado em 14 de 26 de 1932